



WICADE
VI Competição de
Direito Concorrencial

CASO FICTÍCIO

WICADE 2026

04/08

Caso Retificado

competitionwicade.cade.gov.br



RELATO DOS FATOS

CASO WICADE 2026¹

1. A República de Maracanã ("Maracanã") é um país com proximidade geográfica e histórica com o Brasil. Em matéria concorrencial, criou sua Lei de Defesa da Concorrência de Maracanã ("LDCM") com base na Lei Federal Brasileira n. 12.529/2011², sendo o M-Cade, Autoridade Antitruste de Maracanã, o órgão responsável pela sua aplicação, com estrutura análoga à do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade").
2. Maracanã é reconhecido mundialmente pela paixão de seus cidadãos pelo futebol. O país é seis vezes campeão da Copa do Mundo organizada pela Confederação Internacional de Futebol ("CIF") e, em 2026, sediará pela segunda vez o torneio. A proximidade da Copa do Mundo 2026 transformou o futebol maracanaense no centro das atenções econômicas, com receitas anuais da modalidade alcançando cerca de M\$ 12 bilhões (doze bilhões de maracas, a moeda local) entre bilheteria, patrocínios, direitos de transmissão e merchandising — montante que corresponde a aproximadamente 10% do PIB do país.
3. Registre-se uma particularidade local: em Maracanã, o futebol profissional é disputado por atletas homens, ao passo que a gestão dos clubes e as comissões técnicas — treinadoras e demais membras da equipe técnica — são compostas por mulheres.
4. O futebol profissional de Maracanã é organizado em torno da Liga Profissional de Maracanã ("LPM"), entidade privada responsável pela organização do futebol profissional de primeira divisão do país. A competição de primeira divisão organizada pela LPM denomina-se Campeonato Maracanaense, disputado anualmente por 20 clubes. Abaixo do Campeonato Maracanaense existem a Segunda e Terceira Divisões, com sistema de promoção e rebaixamento. Nos últimos anos, os principais clubes converteram-se em Sociedades Anônimas do Futebol ("SAFs"), nos termos da Lei Federal Brasileira n. 14.193/2021, incorporada integralmente na legislação de Maracanã, com o objetivo de profissionalizar a gestão e atrair investimentos privados ("Lei das SAFs de Maracanã").
5. A LPM é entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 2018 e composta exclusivamente pelos 20 clubes do Campeonato Maracanaense. Cabe-lhe organizar o calendário e o regulamento esportivo, negociar coletivamente os direitos de transmissão, gerir as receitas compartilhadas e definir normas de governança sobre a contratação e a remuneração de atletas e de membros de comissão técnica. Cada clube possui um voto na Assembleia Geral, com deliberações por maioria simples. Entre os clubes destacam-se o Atlético Vestager, de maior torcida e pentacampeão entre 2017 e 2021; o Khan Esporte Clube, tetracampeão nacional; e o Fox FC, clube de expressão regional com forte programa de base.

¹ Trata-se de caso fictício elaborado exclusivamente para uso na competição WiCade 2026. Eventuais semelhanças com pessoas e fatos são mera coincidência. Colaboraram para a redação deste caso Ana Beatriz Ferreira, Flávia Couto, Giovana Porto, Jéssica Caieiro, Lorena Nisiyama, Marcela Mattiuzzo, Mariana Trota e Sâmella Gonçalves.

² Para fins de resolução do presente caso, considerar que as leis, normas e resoluções de Maracanã têm equivalência com as da República Federativa do Brasil.

6. A Comissão do Senado de Maracanã para o Esporte e Mercado de Trabalho ("Cosen") é órgão permanente do Senado, criado em 2023 para fiscalizar as condições de trabalho e de concorrência no setor esportivo profissional. A Cosen possui legitimidade para apresentar representações perante o M-Cade, nos termos do art. 14 da LDCM.
7. Em 2021, o Fox FC foi adquirido pelo Grupo Farina Global Investments LLC ("Grupo Farina"), fundo de investimento sediado no exterior, por M\$ 2 bilhões correspondentes a 90% das suas ações, em operação aprovada sem restrições pelo M-Cade. Logo em seguida, o clube passou a contratar atletas de renome internacional e a oferecer salários muito acima da média até então observada no mercado: na temporada 2022, sua folha alcançou M\$ 480 milhões anuais, cerca de três vezes a média dos demais clubes — fenômeno apelidado pela imprensa de "inflação do futebol Maracanaense".
8. Em reunião extraordinária realizada em 15.3.2022, sob a presidência da Sra. Rose Harbour, então presidente da LPM e do Atlético Vestager, a Liga aprovou, por 16 votos a 4 (entre os contrários, o Fox FC), quatro instrumentos normativos voltados, segundo a LPM, ao equilíbrio competitivo e à sustentabilidade financeira dos clubes: o Resaf, o SAT, o Proet e o Retral.
9. O Regulamento de Sustentabilidade Financeira ("Resaf"), vigente a partir da temporada 2023, limita os gastos de cada clube com a folha de atletas a 60% de sua receita bruta anual, sob pena de sanções progressivas aos clubes — multa, vedação de registro de novos atletas e dedução de pontos. A LPM o justifica essa medida pela preservação do equilíbrio competitivo e da saúde financeira dos clubes.
10. O Sistema de Alocação de Talentos ("SAT"), vigente a partir de janeiro de 2024, substitui a livre negociação dos primeiros contratos dos jovens atletas das categorias de base por um *draft*: uma vez por ano, em rodadas sucessivas, os 20 clubes escolhem atletas de uma lista única de elegíveis, na ordem inversa à classificação da temporada anterior — o clube de pior desempenho escolhe primeiro e o campeão, por último —, cabendo a cada clube uma escolha por rodada. O atleta selecionado recebe salário-base tabelado, sem possibilidade de negociação individual nos dois primeiros anos, caso recuse a oferta do clube que o escolheu. O atleta que recusa a oferta fica impedido de assinar com qualquer outro clube da LPM por um ano. Segundo dados da Cosen, o salário médio no primeiro contrato profissional caiu de M\$ 45 mil entre 2021 e 2023 para M\$ 21 mil mensais entre 2024 e 2026.
11. O Protocolo de Estabilidade Técnica ("Proet"), vigente a partir da temporada de 2023, impede a transferência de treinadoras e demais membras de comissão técnica entre clubes da LPM durante a temporada, salvo mediante multa de 200% da remuneração anual que o profissional recebia no seu último vínculo empregatício, devida inclusive nos casos de demissão sem justa causa. O caso da treinadora Fiona Ribera — demitida pelo Khan Esporte Clube e impedida de ser contratada pelo Atlético Vestager em razão da multa de M\$ 1,2 milhão — ilustra o efeito restritivo da medida.
12. O Regulamento de Transferências da Liga ("Retral"), vigente a partir de janeiro de 2023, instituiu a Taxa de Transferência Obrigatória ("TTO"), equivalente a 150% da remuneração relativa aos meses restantes do contrato e devida independentemente de quem deu causa à rescisão, bem como o Certificado de Transferência da LPM ("CTL"), sem o qual o atleta não pode ser registrado. No caso de Rodrigo Matías, que rescindiu o

contrato após três meses de salários atrasados, a TTO de M\$ 4,8 milhões e o risco de bloqueio do CTL inviabilizaram sua contratação pelo Fox FC.

13. Entre 2024 e 2025, diante de reclamações de atletas e de comissão técnica sobre queda de salários e bloqueio de transferências, a Cosen realizou audiências públicas e levantou dados de remuneração e mobilidade no setor. Concluindo que tais efeitos decorreram de regras adotadas de forma coordenada pelos clubes por meio da LPM. Com base em representação da Cosen, a SG/M-Cade instaurou Processo Administrativo em face da LPM para apurar a licitude do Resaf, do SAT, do Proet e do Retral à luz da LDCM.
 14. Durante a instrução, a Superintendência-Geral do M-Cade (“SG/M-Cade”) identificou que o Grupo Farina, controlador do Fox FC, detém participação societária indireta de aproximadamente 25% no Khan Esporte Clube, sem notificação ao M-Cade, em possível afronta ao art. 4.º, § 3º, da Lei das SAFs de Maracanã, que veda a qualquer pessoa deter o controle ou exercer influência significativa sobre mais de um clube da mesma competição. O Grupo Farina alega tratar-se de participação meramente financeira.
 15. Em 10.3.2026, a Cosen apresentou Representação à SG/M-Cade contra a LPM, sustentando que o Resaf, o SAT, o Proet e o Retral configuram, respectivamente, fixação horizontal de remuneração (*wage-fixing*), acordo de não contratação (*no-poach*), cláusula de não competição anticompetitiva e regras de transferência anticompetitivas, enquadráveis no art. 36 da LDCM, na medida em que os 20 clubes atuariam de forma coordenada, por meio da LPM, como um monopólio no mercado de trabalho esportivo.
 16. O Fox FC peticionou nos autos, requerendo admissão como terceiro interessado, aderindo parcialmente à representação da Cosen. Concluída a instrução pela SG/M-Cade, o Processo Administrativo foi remetido ao Tribunal do M-Cade para julgamento.
 17. As equipes devem apresentar:
 - (i) memoriais pela Representada LPM, defendendo junto ao Tribunal do M-Cade a licitude das condutas investigadas, com consequente arquivamento do caso;
 - (ii) memoriais pela Representante Cosen, requerendo ao Tribunal do M-Cade a condenação das Representadas.
 18. As equipes terão oportunidade de sustentar oralmente seus argumentos perante o Tribunal da Autoridade Antitruste de Maracanã pelo tempo regimental de 30 (trinta) minutos, nos termos do edital da competição. É vedado às equipes apresentar fatos (e anexos referentes a eles) novos, ou seja, que não constem do presente documento.
-

NOTA TÉCNICA

SG/M-Cade

República Federativa de Maracanã
Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Maracanã – M-Cade
Avenida dos Campeões, 10, Maracanã

Nota Técnica n. 1/2026 Processo Administrativo n. 08700.001234/20256-00

Representante: Comissão do Senado de Maracanã para o Esporte e Mercado de Trabalho ("Cosen")

Advogado: Tiago Pelé da Silva

Representada: Liga Profissional de Maracanã ("LPM")

Advogada: Helena Beckenbauer

EMENTA: Processo Administrativo. Representação por infração contra a ordem econômica. Mercado de trabalho de atletas profissionais de futebol e de profissionais de comissão técnica. Regulamento de Sustentabilidade Financeira (teto salarial). Sistema de Alocação de Talentos (*draft*). Protocolo de Estabilidade Técnica (cláusula de não competição). Regulamento de Transferências da Liga (regras de transferência). Alegação de fixação horizontal de remuneração, de acordo de não contratação (*no-poach*) e de restrição à mobilidade profissional. Condutas passíveis de enquadramento no art. 36, caput, incisos I e IV, e §3º, incisos I, II, V e IX, da Lei de Defesa da Concorrência de Maracanã. Sugestão de arquivamento quanto ao teto salarial, ao *draft* e às regras de transferência, e de condenação quanto à cláusula de não competição.

I. RESUMO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de Representação apresentada pela Comissão do Senado de Maracanã para o Esporte e Mercado de Trabalho ("Cosen") em face da Liga Profissional de Maracanã ("LPM"), na qual se alega que quatro instrumentos normativos aprovados pela Liga — o Regulamento de Sustentabilidade

Financeira ("Resaf"), o Sistema de Alocação de Talentos ("SAT"), o Protocolo de Estabilidade Técnica ("Proet") e o Regulamento de Transferências da Liga ("Retral") — configurariam, respectivamente, fixação horizontal de remuneração (*wage-fixing*), acordo de não contratação (*no-poach*), cláusula de não competição e regras de transferência anticompetitivas, em prejuízo do mercado de trabalho de atletas profissionais e de membros de comissão técnica.

2. Após o recebimento da Representação, esta Superintendência-Geral ("SG/M-Cade") procedeu à instrução do feito, expedindo ofícios aos clubes integrantes da LPM, à Cosen, a entidades representativas do setor e a atletas.
3. Concluída a instrução, esta SG/M-Cade entendeu que as condutas devem ser examinadas sob a regra da razão e que apenas o Proet se revela, no caso concreto, incompatível com a ordem econômica. Por essa razão, recomenda-se o arquivamento da Representação quanto ao Resaf, ao SAT e ao Retral — este último com ressalva — e a condenação da LPM quanto ao Proet, nos termos detalhados na presente Nota Técnica.

II. RELATÓRIO

4. O futebol profissional de Maracanã é organizado em torno da LPM, entidade privada responsável pela organização do futebol profissional de primeira divisão do país. A competição de primeira divisão organizada pela LPM denomina-se Campeonato Maracanaense, disputado anualmente por 20 clubes. Abaixo do Campeonato Maracanaense existem a Segunda e Terceira Divisões, com sistema de promoção e rebaixamento. Nos últimos anos, os principais clubes converteram-se em Sociedades Anônimas do Futebol ("SAFs"), nos termos da Lei Federal Brasileira n. 14.193/2021, incorporada integralmente na legislação de Maracanã, com o objetivo de profissionalizar a gestão e atrair investimentos privados ("Lei das SAFs de Maracanã").
5. Especificamente, a LPM é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 2018 e composta exclusivamente pelos 20 clubes do Campeonato Maracanaense. A LPM é responsável por: (i) organizar o calendário e o regulamento esportivo do Campeonato Maracanaense; (ii) negociar coletivamente os direitos de transmissão; (iii) gerir receitas compartilhadas entre os clubes; e (iv) definir normas de governança, incluindo regras sobre contratação e remuneração de atletas e membros de comissões técnicas. Cada clube possui um voto na Assembleia Geral da LPM, cujas deliberações se dão por maioria simples.
6. Entre os clubes da LPM, destacam-se: (i) o Atlético Vestager, clube centenário e detentor da maior torcida do país, pentacampeão consecutivo do Campeonato Maracanaense entre 2017 e 2021; (ii) o Khan Esporte Clube, tradicional rival do Atlético Vestager e tetracampeão nacional; e (iii) o Fox FC, clube de expressão regional com forte programa de formação de base, clube que disputava a segunda divisão até 2019. Entre os demais clubes da LPM figuram ainda o Teresa Sport Club, o Associação Atletismo Margarete e o União Esportiva de Maracanã, todos fundados nas últimas três décadas e integrantes do grupo de 16 dos 20 clubes que votaram favoravelmente às regras da LPM.

7. A Comissão do Senado de Maracanã para o Esporte e Mercado de Trabalho ("Cosen") é órgão permanente do Senado Federal de Maracanã, criada em 2023 com atribuição de fiscalizar as condições de trabalho e concorrência no setor esportivo profissional do país. A Cosen possui legitimidade legal para apresentar representações perante o M-Cade, nos termos do art. 14 da LDCM, que confere a órgãos legislativos essa prerrogativa quando verificadas possíveis infrações à ordem econômica de interesse público relevante.

II.1. Instrumentos normativos da LPM

8. Em 2021, o Fox FC foi adquirido pelo Grupo Farina Global Investments LLC ("Grupo Farina"), fundo de investimento sediado no exterior com atuação no mercado esportivo global. O Grupo Farina adquiriu 90% das ações do Fox FC por M\$ 2 bilhões, anunciando publicamente um ambicioso plano de transformar o clube em um dos mais competitivos do país. A operação foi devidamente notificada ao M-Cade, que a aprovou sem restrições (Ato de Concentração n.º 328938721/2021-01).
9. Imediatamente após a aquisição, o Fox FC passou a contratar jogadores de renome internacional, oferecendo salários significativamente superiores à média da LPM. Na temporada 2022, sua folha salarial alcançou M\$ 480 milhões anuais — três vezes superior à média dos demais clubes (M\$ 160 milhões anuais). Esse movimento ficou conhecido na imprensa esportiva como "a inflação do futebol maracanaense", com outros clubes relatando dificuldades para reter seus melhores atletas e comissões técnicas.
10. Em reunião extraordinária da LPM realizada em 15.3.2022, a presidente do Atlético Vestager e então presidente da LPM, Sra. Rose Harbour, apresentou proposta para um conjunto de regras voltadas ao "equilíbrio competitivo e à sustentabilidade financeira dos clubes", aprovada por 16 votos a favor e 4 contra (incluindo o Fox FC). Foram aprovados quatro instrumentos normativos — coletivamente referidos como "Pacote de Sustentabilidade e Governança": (i) o Regulamento de Sustentabilidade Financeira ("Resaf"); (ii) o Sistema de Alocação de Talentos ("SAT"); (iii) o Protocolo de Estabilidade Técnica ("Proet"); e (iv) o Regulamento de Transferências da Liga ("Retral").

II.2 Regulamento de Sustentabilidade Financeira — Resaf (Teto Salarial)

11. O Resaf, com vigência a partir da temporada 2023, estabelece um teto salarial que limita os gastos totais de cada clube com folha de atletas profissionais a 60% de sua receita bruta anual, aferida com base no exercício fiscal anterior. O Resaf prevê sanções progressivas para os infratores: (i) multa de 10% sobre o valor excedente na primeira infração; (ii) proibição de registro de novos atletas por uma janela de transferências na segunda infração; e (iii) dedução de 6 pontos na classificação na terceira infração, cumulada com as sanções anteriores.
12. A LPM justificou o Resaf como medida necessária para: (i) garantir o equilíbrio competitivo entre os clubes, preservando a incerteza dos resultados esportivos; (ii) assegurar a saúde financeira dos clubes, evitando endividamento excessivo; e (iii) preservar a integridade da competição, impedindo que a capacidade financeira de um

único investidor distorça o mérito esportivo. Em entrevista à "Gazeta Esportiva de Maracanã", a Sra. Harbour declarou: "Sem equilíbrio, não há competição; sem competição, não há produto que interesse ao torcedor."

13. O Fox FC manifestou publicamente sua contrariedade, alegando que o Resaf fora concebido para limitar sua capacidade de investimento. Mesmo assim, o clube cumpriu formalmente o Resaf na temporada 2023, ajustando sua folha salarial para M\$ 300 milhões anuais, a maior da LPM.

II.3 Sistema de Alocação de Talentos — SAT (*Draft*)

14. O SAT, com vigência a partir de janeiro de 2024, disciplina a contratação de jovens atletas formados nas categorias de base dos clubes da LPM que encerram o vínculo formativo ao completar 20 anos de idade. Pelo SAT, esses atletas, ao invés de negociarem livremente no mercado, são submetidos a um sistema de alocação no qual os clubes com pior desempenho na temporada anterior têm prioridade de escolha. Em dezembro de cada ano, realiza-se o "*Draft* da LPM", cerimônia na qual, em rodadas sequenciais, os clubes selecionam atletas de uma lista de elegíveis.
15. O atleta selecionado no *Draft* recebe uma oferta-padrão definida pela LPM, com salário-base fixo por categoria: piso de M\$ 15 mil mensais para a categoria "revelação" e M\$ 30 mil mensais para a categoria "destaque", sem possibilidade de negociação individual de condições superiores durante os primeiros dois anos de contrato. Após esse período, o atleta pode negociar livremente sua transferência, observada multa rescisória previamente estipulada no contrato-padrão. Os atletas que recusarem a oferta do clube que os selecionou ficam impedidos de assinar com qualquer outro clube da LPM pelo prazo de um ano.
16. Antes da implementação do SAT, os jovens atletas negociavam livremente seus primeiros contratos profissionais. Dados da Cosen indicam que o salário médio no primeiro contrato profissional era de M\$ 45 mil mensais no período 2021-2023. Com a vigência do SAT no período 2024-2026, esse valor caiu para M\$ 21 mil mensais — redução superior a 50%.

II.4 Protocolo de Estabilidade Técnica — Proet (Cláusula de Não Competição)

17. O Proet, igualmente aprovado em 15.3.2022, disciplina a circulação de treinadores e membros de comissão técnica entre clubes da LPM. Pelo Proet, treinadores, auxiliares técnicos, preparadores físicos e analistas de desempenho vinculados a um clube ficam impedidos de se transferir para outro clube da mesma divisão durante a vigência da temporada, salvo mediante pagamento de multa compensatória equivalente a 200% da remuneração anual do profissional, devida inclusive nos casos de demissão sem justa causa.
18. Diversas treinadoras e preparadoras físicas relataram à Cosen que ficaram sem trabalho durante meses após serem demitidas por seus clubes, uma vez que nenhum outro clube estava disposto a arcar com a multa de 200%. O caso mais emblemático envolve a treinadora Fiona Ribera, demitida pelo Khan Esporte Clube em abril de 2024. O Atlético Vestager fez proposta de M\$ 800 mil anuais à treinadora, mas desistiu ao verificar que teria de pagar multa de M\$ 1,2 milhão ao Khan Esporte Clube. Fiona Ribera declarou à

imprensa: "fui demitida, tenho uma proposta excelente, mas o clube que me mandou embora tem o poder de impedir minha recolocação. Isso é uma prisão profissional."

II.5 Regulamento de Transferências da Liga — Retral (Regras de Transferência)

19. O Retral, aprovado na mesma reunião de 15.3.2022 e com vigência a partir de janeiro de 2023, disciplina as transferências de atletas profissionais entre clubes da LPM e entre clubes da LPM e ligas estrangeiras. O regulamento criou dois mecanismos principais: (i) a Taxa de Transferência Obrigatória ("TTO"), devida pelo clube contratante ao clube de origem e calculada em 150% da remuneração mensal bruta do atleta multiplicada pelos meses restantes do contrato rescindido, independentemente de quem deu causa à rescisão; e (ii) o Certificado de Transferência da LPM ("CTL"), documento emitido pela LPM sem o qual o novo clube não pode registrar o atleta nas competições organizadas pela LPM, condicionado à ausência de litígios pendentes entre o atleta e o clube de origem.
20. O efeito prático do Retral é que, quando um atleta rescinde seu contrato com um clube da LPM, mesmo por inadimplemento do próprio clube, como atraso no pagamento de salários, o clube contratante se torna solidariamente responsável pelo pagamento da TTO e fica impedido de registrar o atleta enquanto a LPM não emitir o CTL. A LPM, por sua vez, condiciona a emissão do CTL à inexistência de qualquer disputa formal entre o atleta e o clube de origem, o que na prática confere ao clube inadimplente poder de bloquear indefinidamente a recolocação do atleta no mercado.
21. O caso mais emblemático do Retral envolve o atleta Rodrigo Matías, meio-campista do Atlético Vestager que rescindiu seu contrato em outubro de 2024 após três meses de salários atrasados, fato incontroverso nos autos, reconhecido pelo próprio clube. Rodrigo Matías recebeu proposta do Fox FC no valor de M\$ 2,5 milhões anuais. Contudo, o Fox FC recusou fechar a contratação ao tomar conhecimento de que deveria pagar TTO de M\$ 4,8 milhões ao Atlético Vestager e que o CTL poderia ser bloqueado pela LPM enquanto o atleta e o clube negociavam a quitação dos salários atrasados. Em declaração à imprensa, o atleta afirmou: "não recebi meu salário por três meses, rescindir foi meu direito. Mas as regras da LPM transformaram isso em uma armadilha: o clube que me deve pode me impedir de trabalhar em qualquer outro lugar."

II.6. Participação cruzada do Grupo Farina

22. Durante a instrução do processo, a SG/M-Cade identificou que o Grupo Farina, controlador do Fox FC, detém participação societária indireta de aproximadamente 25% no Khan Esporte Clube, por intermédio de uma cadeia de fundos de investimento interligados. Até a conclusão da instrução, o Grupo Farina não havia notificado qualquer operação de aquisição de participação no Khan Esporte Clube ao M-Cade.
23. A Lei das SAFs de Maracanã prevê, em seu art. 4.º, § 3º, que "é vedado a qualquer pessoa ou entidade, direta ou indiretamente, deter o controle ou exercer influência significativa sobre mais de um clube participante da mesma competição". Questionado pela SG/M-Cade, o Grupo Farina alegou que sua participação no Khan Esporte Clube é "meramente financeira, sem qualquer ingerência na gestão esportiva ou administrativa do clube".

24. Embora o fato relativo à participação cruzada seja relevante para a análise do contexto, as equipes deverão manter o foco da argumentação oral e dos memoriais nas condutas da LPM investigadas no processo administrativo. A questão da participação cruzada integra os fatos, mas não constitui o objeto central da imputação.

II.7. A Representação e o Processo Administrativo

25. Em 10.3.2026, a Cosen apresentou Representação à SG/M-Cade contra a LPM, alegando que o Resaf, o SAT, o Proet e o Retral configuram, respectivamente, quatro condutas anticompetitivas autônomas no mercado de trabalho de atletas profissionais e de membros de comissões técnicas da LPM, passíveis de enquadramento no art. 36, caput, incisos I e IV, e §3º, incisos I, II, V e IX da LDCM: (i) fixação horizontal de remuneração (*wage-fixing*), por meio do Resaf; (ii) acordo de não-contratação entre empregadores concorrentes (*no-poach* agreement), por meio do SAT; (iii) cláusula de não competição com efeito anticompetitivo (*non-compete*), por meio do Proet; e (iv) regras de transferência com efeito anticompetitivo (*transfer rules*), por meio do Retral. A Cosen argumentou que os 20 clubes da LPM, embora concorrentes entre si na disputa esportiva, atuam coordenadamente por meio da LPM para fixar condições de remuneração e restringir a mobilidade de atletas e técnicos, comportando-se como um monopólio no mercado de trabalho.
26. Em síntese, a Cosen argumentou que: (i) o Resaf configura *wage-fixing*: fixação horizontal do preço do trabalho entre empregadores concorrentes, suprimindo artificialmente os salários que os atletas receberiam em ambiente de livre concorrência entre os clubes; (ii) o SAT configura *no-poach* agreement: os clubes, ao imporem alocação compulsória com remuneração tabelada e ao vedarem ao atleta que recusa a oferta de contratar com qualquer outro clube da LPM por um ano, eliminam a concorrência entre clubes na contratação de jovens atletas, com redução salarial documentada de 53% (de M\$ 45 mil para M\$ 21 mil mensais); (iii) o Proet configura *non-compete* com efeito anticompetitivo: a multa de 200% da remuneração anual, devida inclusive após demissão sem justa causa, cria barreira artificial à mobilidade de profissionais de comissão técnica equivalente a um acordo de não-contratação entre os clubes; e (iv) o Retral configura *transfer rules* anticompetitivas: a TTO e o CTL, ao imporem responsabilidade solidária ao clube contratante e ao permitirem que o clube de origem bloqueie o registro do atleta mesmo nos casos em que ele próprio deu causa à rescisão, produzem efeito equivalente a um acordo de não-contratação entre os clubes, restringindo a mobilidade de atletas profissionais de forma desproporcional e sem justificativa pró-competitiva suficiente.
27. O Fox FC peticionou nos autos como terceiro interessado, aderindo parcialmente à representação da Cosen. O clube argumentou que as regras da LPM foram concebidas como instrumento para preservar a hegemonia dos clubes tradicionais e impedir que novos entrantes com maior capacidade de investimento desafiassem o status quo esportivo.

III. DIREITO ANTITRUSTE APLICADO AO SETOR ESPORTIVO

III.1. Características do mercado de futebol

28. O setor esportivo possui relevância cultural, social e econômica crescente para a nação de Maracanã. Para além de todos os benefícios associados à promoção do esporte e ao desenvolvimento social, o futebol profissional consolidou-se como uma atividade econômica de grande expressão, especialmente às vésperas da realização da Copa do Mundo. Atualmente, estima-se que o ecossistema do futebol maracanaense movimentava aproximadamente M\$ 12 bilhões anuais, refletindo a progressiva monetização e valorização dos ativos associados à atividade esportiva.
29. Esse crescimento decorre de um processo contínuo de transformação institucional e empresarial do setor. Medidas como a conversão de clubes em Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), a ampliação da participação de investidores privados e a realização de operações societárias de grande porte contribuíram para atrair capital, profissionalizar a gestão e aumentar a complexidade econômica da dinâmica esportiva.
30. A análise concorrencial do setor esportivo, contudo, exige atenção às características particulares dos produtos ofertados. Diferentemente de mercados tradicionais e da própria lógica de concorrência econômica, os *players* de uma competição esportiva não necessariamente se beneficiam do seu domínio sobre o mercado ou da exclusão de um rival.
31. Pelo contrário, esse tipo de atividade depende de (i) quantidade mínima de participantes; (ii) concordância entre os participantes acerca das regras das competições; (iii) nível de incerteza, pelos torcedores, acerca das hipóteses de resultado dos jogos. Essas características definem a dinâmica do mercado em questão, conhecida como co-opetitiva, cuja manutenção depende da cooperação entre concorrentes.
32. Além disso, a indústria esportiva envolve diferentes mercados integrados e inúmeras fontes de arrecadação financeira, a exemplo da venda de produtos e patrocínios, bem como é mantida por diversos agentes econômicos (e.g., atletas, clubes, ligas e patrocinadores). O seu funcionamento depende, ainda, do engajamento dos consumidores finais – os torcedores –, caracterizados por uma baixa elasticidade.
33. Embora determinado grau de coordenação entre concorrentes seja inerente à própria existência do produto esportivo, justamente pela cooperação dos agentes, os organismos internacionais e as autoridades concorrenciais têm reconhecido que tais particularidades não afastam a incidência do direito antitruste. Nesse sentido, estudos de organismos internacionais³ reconhecem que ligas e associações esportivas podem criar ou reforçar poder de mercado, bem como estabelecer restrições capazes de limitar a mobilidade de atletas e a rivalidade entre agentes econômicos. Por essa razão, as regras que disciplinam a organização das competições esportivas constituem objeto legítimo de escrutínio pelas autoridades de defesa da concorrência.

³ OECD. Competition and Professional Sports: OECD Competition Policy Roundtable Background Note. OECD, 2023. P. 8. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-professional-sports-2023.pdf>

III.2 Competência do M-Cade e incidência do direito concorrencial sobre o mercado esportivo

34. Foi nesse contexto que a Cosen apresentou Representação requerendo a apuração de supostas condutas anticompetitivas praticadas pela LPM. Segundo a Representação, determinadas regras aprovadas pela entidade configurariam: (i) fixação horizontal de remuneração; (ii) acordos de não-contratação entre empregadores concorrentes (*no-poach* agreement); (iii) cláusulas de não competição com potencial efeito anticompetitivo (*non-compete* clauses); e (iv) regras de transferência capazes de restringir a mobilidade de trabalhadores e a concorrência entre clubes (*transfer rules*).
35. Em sua Resposta ao Ofício n.º 01/2026, a LPM sustentou a incompetência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Maracaná (“M-Cade”) para examinar atos relacionados à organização do futebol profissional.
36. Com efeito, a existência de especificidades econômicas inerentes ao produto esportivo não afasta a incidência do direito concorrencial. O reconhecimento de que determinadas formas de coordenação podem ser necessárias para viabilizar a própria realização das competições não implica a concessão de imunidade antitruste às entidades organizadoras ou aos clubes participantes. Ao contrário, tais peculiaridades demandam uma análise cuidadosa acerca da natureza, dos objetivos e dos efeitos das restrições adotadas, de modo a distinguir mecanismos legítimos de governança esportiva de práticas aptas a restringir indevidamente a concorrência.
37. Nesse contexto, a atuação do M-Cade encontra fundamento não apenas na ausência de qualquer exceção legal aplicável ao setor esportivo, mas também na necessidade de preservar a livre concorrência nos diversos mercados afetados pela atividade futebolística, incluindo os mercados de trabalho, de contratação de atletas, de organização de competições e de exploração econômica das competições.
38. No caso concreto, o M-Cade possui competência para investigar as condutas descritas, à luz do art. 36, § 3º, da LDCM:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços (...)."

39. A análise concorrencial das regras instituídas pela LPM encontra respaldo, ainda, na experiência concorrencial internacional, que já afastou a tese de que uma liga esportiva e suas franquias constituiriam uma única entidade econômica para fins concorrenciais, reconhecendo-se que os clubes integrantes de uma liga esportiva permanecem agentes econômicos independentes, com interesses próprios e potencialmente divergentes, mesmo quando atuam por intermédio de uma entidade comum responsável pela organização da competição.
40. Esta SG/M-Cade entende que o precedente é particularmente relevante, pois a existência de quatro votos contrários na aprovação do Pacote de Sustentabilidade e Governança, incluindo o voto do Fox FC, consignado expressamente na ata da reunião de 15.3.2022 (Anexo I), evidencia que os clubes não formam uma unidade econômica homogênea e que suas preferências e interesses divergem de forma materialmente relevante. A coordenação formalizada nos instrumentos aprovados naquela reunião constitui efetivo acordo entre concorrentes que não pode ser analisado como ato imposto por uma entidade única.
41. Vale destacar, ainda, que as condutas ora apuradas não são praticadas exclusivamente no setor desportivo. Acordos de fixação de remuneração entre empregadores concorrentes (*wage-fixing*) e acordos de não-contratação (*no-poach agreements*) constituem categorias contratuais analisadas sob a ótica antitruste em múltiplas jurisdições, independentemente do setor em que se verificam. O que se observa no presente caso é que o produto esportivo, além de não criar imunidade antitruste, possui características próprias que devem ser observadas com cautela por esta Autoridade para a escolha do seu método de investigação.

III.2.1 A posição da Cosen: regra *per se* para o Resaf e o SAT

42. A Cosen sustenta que o Resaf e o SAT configuram infrações *per se* à ordem econômica, insuscetíveis de justificação mediante alegações pró-competitivas. No plano normativo, invoca o art. 36, §3.º, inciso I, alínea *a*, da LDCM, argumentando que a expressão "sob qualquer forma" abrange acordos de fixação do preço do trabalho com a mesma extensão com que abrange cartéis de bens e serviços. No plano econômico, apoia-se na orientação conjunta emitida em 2016 pelo Departamento de Justiça (DOJ) e pela Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos⁴, que estabeleceu que acordos de

⁴ ESTADOS UNIDOS. Department of Justice, Antitrust Division; Federal Trade Commission. Antitrust Guidance for Human Resource Professionals. Washington, D.C., out. 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/file/903511/dl>

wage-fixing e *no-poach* entre empregadores concorrentes possuem presunção automática de ilegalidade, independentemente do setor econômico envolvido.

43. Segundo a Cosen, independentemente do setor econômico analisado, deve prevalecer a natureza da restrição imposta. Nesse sentido, reconhece que restrições relacionadas à organização do produto esportivo, como regras de elegibilidade, calendário e formato das competições, poderiam justificar análise contextualizada. Em contrapartida, as restrições ora analisadas, que incidem exclusivamente sobre o mercado de trabalho, comprimiriam salários e eliminariam a concorrência entre empregadores pela contratação de trabalhadores. Assim, tratar-se-ia de condutas sem relação funcional com a qualidade ou a viabilidade da competição esportiva e que, por isso, não deveriam se beneficiar do tratamento diferenciado conferido ao produto esportivo.
44. A Cosen argumenta, ainda, que os elementos produzidos durante a instrução corroboram essa interpretação. A ata da reunião de 15.3.2022 (Anexo I) registra que a proposta foi submetida à votação no mesmo dia em que as minutas foram distribuídas aos representantes, sem consulta prévia às entidades representativas de atletas e técnicos, cuja participação foi expressamente recusada pela Presidente da LPM, e sem a realização de estudo econômico independente que justificasse os parâmetros adotados. Para a Cosen, a ausência de fundamentação técnica sugere que as regras foram concebidas pelos empregadores em benefício dos próprios empregadores, sem contrapartidas aos trabalhadores afetados.
45. Esse entendimento é reforçado pela declaração pública da Sra. Rose Harbour à Gazeta Esportiva de Maracaná, em 20.3.2022 (Anexo II): “não podemos permitir que o dinheiro de um fundo de investimento compre o campeonato. Isso não é futebol, é um leilão.” A Cosen interpreta a declaração como indicativo de que medidas tomadas não preservariam o equilíbrio competitivo e teriam como objetivo subjacente a neutralização de um competidor específico, circunstância que enfraqueceria eventual justificativa pró-competitiva.

III.2.2 A posição da LPM: regra da razão integral e especificidade do produto esportivo

46. A LPM sustenta que todas as condutas investigadas devem ser examinadas sob a regra da razão. Embora reconheça que os clubes integrantes da Liga constituem agentes econômicos independentes, argumenta que essa circunstância não torna anticompetitiva toda forma de coordenação entre eles. Segundo a LPM, a análise concorrencial deve considerar o contexto em que as medidas foram adotadas, as suas justificativas e os seus efeitos líquidos sobre o funcionamento do mercado.
47. A principal premissa da defesa é a de que a competição esportiva possui natureza econômica singular. Com fundamento na teoria da *joint venture* esportiva, a LPM afirma que os clubes cooperam para produzir um bem coletivo, a competição, que não poderia ser ofertado individualmente por qualquer deles. Nessa perspectiva, determinadas formas de coordenação seriam inerentes à organização do produto esportivo e potencialmente necessárias à sua viabilidade econômica e competitiva.
48. A Liga sustenta, ainda, que as medidas investigadas devem ser analisadas sob a presunção de licitude, pois teriam sido concebidas com o objetivo de preservar o

equilíbrio competitivo entre os clubes, mitigar distorções decorrentes de assimetrias financeiras relevantes e assegurar a sustentabilidade econômica da competição no longo prazo.

49. Por fim, quanto aos elementos produzidos durante a instrução, a LPM argumenta que as declarações públicas de suas dirigentes refletem preocupações legítimas com a preservação do equilíbrio competitivo da competição e não evidenciam intenção anticompetitiva. Da mesma forma, sustenta que a ausência de consulta prévia às entidades representativas de atletas e profissionais não possui relevância concorrencial autônoma, por se tratar de matéria relacionada à governança interna da associação.

III.2.3 A posição desta SG/M-Cade: aplicação da regra da razão

50. Considerando as particularidades do produto esportivo e a necessidade de coordenação inerente à atividade das ligas, esta SG/M-Cade entende que as condutas investigadas devem ser analisadas sob a regra da razão. Tal entendimento decorre da natureza associativa da competição esportiva, que exige algum grau de coordenação entre agentes economicamente independentes, e da inexistência, na LDCM, de previsão específica que imponha a aplicação automática da regra *per se* às restrições examinadas.
51. A adoção da regra da razão, portanto, exige a análise concreta de seus objetivos, de seus efeitos concorrenciais e das justificativas eventualmente apresentadas para sua implementação.
52. Nessa perspectiva, caberá avaliar, para cada uma das condutas investigadas, se a restrição possui relação funcional com a organização e a viabilidade da competição esportiva ou se produz efeitos anticompetitivos que ultrapassam o grau de coordenação necessário à existência do produto esportivo.

IV. O MERCADO DE TRABALHO COMO MERCADO RELEVANTE

53. A análise concorrencial das condutas investigadas exige, como etapa prévia, a delimitação do mercado relevante em que se inserem os efeitos das práticas da LPM. No presente caso, o mercado afetado não é o mercado do produto esportivo em si — isto é, a organização e comercialização de competições de futebol —, mas o mercado de trabalho no qual os clubes da LPM atuam como demandantes de mão de obra especializada.
54. Os clubes integrantes da LPM ocupam posição dupla na dinâmica concorrencial: são simultaneamente concorrentes no mercado do produto esportivo — ao disputarem títulos, torcedores, receitas de bilheteria, patrocínios e direitos de transmissão — e concorrentes no mercado de trabalho, ao disputarem entre si a contratação de atletas profissionais de futebol e de membros de comissões técnicas.
55. Nesse contexto, o mercado de trabalho configura-se como mercado de insumos (*input market*): os atletas e os profissionais de comissão técnica constituem insumos essenciais para a produção do espetáculo esportivo. A qualidade desses insumos determina diretamente a competitividade do clube no mercado do produto. A concorrência entre

os clubes pela aquisição desses insumos é, portanto, tão relevante para a análise antitruste quanto a concorrência no mercado do produto final.

56. Essa configuração é reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência internacional. Reconhece-se, em especial, que entidades esportivas que coordenam regras sobre remuneração de atletas exercem poder de monopólio no mercado de trabalho, sujeitando tais práticas à análise antitruste sob a regra da razão. Da mesma forma, a literatura econômica especializada demonstra que a concentração do lado da demanda em mercados de trabalho pode gerar efeitos anticompetitivos análogos aos verificados em mercados de bens e serviços, com supressão artificial de salários e restrição à mobilidade dos trabalhadores.
57. As quatro condutas investigadas neste processo — Resaf, SAT, Proet e Retral — incidem diretamente sobre o mercado de trabalho, na medida em que regulam, respectivamente, o nível de remuneração dos atletas (Resaf), a forma de ingresso de jovens atletas no mercado profissional (SAT), as condições de mobilidade de profissionais de comissão técnica (Proet) e as regras de transferência de atletas consolidados entre clubes (Retral). A delimitação precisa do mercado relevante é, assim, condição necessária para a avaliação dos efeitos concorrenciais de cada conduta.

IV.1. Delimitação do mercado relevante — dimensão do produto

58. A instrução conduzida por esta SG/M-Cade identificou dois mercados de trabalho potencialmente afetados pelas condutas investigadas, diferenciados pela natureza da atividade profissional e pelo grau de substituíbilidade entre os profissionais envolvidos:
- a. **Mercado 1:** contratação de atletas profissionais de futebol no âmbito da LPM.
 - b. **Mercado 2:** contratação de membros de comissão técnica (treinadoras, auxiliares técnicas, preparadoras físicas e analistas de desempenho) no âmbito da LPM.
59. A segmentação justifica-se pela baixa substituíbilidade entre as duas categorias profissionais. Atletas profissionais de futebol e membros de comissão técnica possuem perfis de qualificação, trajetórias de formação, faixas de remuneração e dinâmicas contratuais substancialmente distintas. Do lado da demanda, os clubes não substituem atletas por técnicas (ou vice-versa) pela particularidade da distinta composição de gênero das duas categorias — os atletas são homens e os membros das comissões técnicas são mulheres —, circunstância que torna ainda mais remota qualquer substituição entre elas.
60. Essa segmentação é coerente com a própria estrutura das condutas investigadas: o Resaf e o SAT afetam exclusivamente o Mercado 1 (atletas profissionais); o Proet afeta exclusivamente o Mercado 2 (comissão técnica); e o Retral afeta o Mercado 1 em suas transações de transferência entre clubes. A análise individualizada das condutas adiante refletirá essa distinção.
61. Os dados obtidos na instrução reforçam a relevância econômica de ambos os mercados. Conforme a Tabela 1 do Anexo V, a receita agregada dos 20 clubes da LPM na temporada 2025 totalizou aproximadamente M\$ 12,1 bilhões, dos quais parcela significativa é

destinada à remuneração de atletas e comissões técnicas. Antes da vigência do Resaf, a folha salarial média dos 19 clubes da LPM — excluído o Fox FC, cujo comportamento atípico é objeto de análise em separado — era de M\$ 175 milhões anuais, patamar que se reduziu para uma média geral de M\$ 123 milhões anuais após a implementação do teto salarial — redução de aproximadamente 30% que evidencia o impacto direto das condutas sobre o mercado de trabalho (Tabelas 3 e 4 do Anexo V).

IV.2. Delimitação do mercado relevante — dimensão geográfica

62. A SG/M-Cade entende que o mercado relevante, na dimensão geográfica, deve ser delimitado como o território nacional de Maracanã, com ressalvas quanto à possibilidade de substituição parcial por ligas estrangeiras.
63. A LPM é a única liga profissional de futebol de primeira divisão em Maracanã. Os 20 clubes que a compõem respondem pela quase totalidade da demanda por atletas profissionais de futebol e membros de comissão técnica no país. As segunda e terceira divisões, embora existentes, operam com níveis de remuneração e de competitividade significativamente inferiores, de modo que não constituem alternativa econômica equivalente para profissionais que atuam no nível da primeira divisão.
64. A principal questão na dimensão geográfica reside em saber se as ligas estrangeiras configuram alternativa real de substituição para atletas e profissionais de comissão técnica da LPM — ou seja, se a migração para o exterior é substituto efetivo, capaz de disciplinar o comportamento dos clubes maracanaenses como empregadores.
65. Os elementos probatórios coletados na instrução apontam que essa substituíbilidade é limitada. Os dados fornecidos pela Cosen e pelas entidades representativas indicam que, no período 2023-2026: (i) o percentual de atletas da LPM que migraram para ligas estrangeiras permaneceu em apenas 4,2% ao ano, em média — inferior aos 7,8% observados no período 2020-2022 (anterior às regras da LPM); (ii) a proposta salarial média de ligas estrangeiras é, em termos gerais, inferior à da LPM, com exceção das ligas europeias de elite (Liga de Albion e Liga Renana), cuja capacidade de absorção de atletas maracanaenses é estruturalmente limitada a poucas dezenas de contratações por ano; e (iii) o número de atletas cujo registro foi bloqueado pelo CTL do Retral triplicou, passando de 12 casos em 2022 para 37 casos em 2025, evidenciando que o Retral funciona como barreira adicional à migração.
66. Esses dados sugerem que, embora exista a possibilidade teórica de migração para o exterior, as barreiras práticas — incluindo custos de transação, vínculo cultural e familiar, diferenças de idioma, e as próprias restrições impostas pelo Retral — limitam substancialmente essa alternativa. Para fins da presente análise, a SG/M-Cade adota, portanto, o mercado nacional como dimensão geográfica principal, sem prejuízo de considerar a pressão competitiva exercida por ligas estrangeiras como fator relevante na análise pela regra da razão.
67. É oportuno registrar que os dados salariais comparativos entre o mercado maracanaense e ligas estrangeiras (Tabela 5) permitem não apenas avaliar a dimensão geográfica, mas também aferir se a queda salarial observada após o Resaf e o SAT decorreu de fatores estruturais do mercado ou foi induzida pelas condutas investigadas.

IV.3. Poder de mercado no lado da demanda: monopsonio

68. Uma vez delimitados os mercados relevantes, cabe examinar se os clubes da LPM detêm, coletivamente, poder de mercado no lado da demanda — isto é, poder de monopsonio.
69. O monopsonio configura-se quando um comprador (ou um grupo coordenado de compradores) detém participação suficiente no mercado de insumos para influenciar as condições de contratação — especialmente o nível de remuneração — em detrimento dos ofertantes. No caso de mercados de trabalho, o monopsonio se verifica quando empregadores concorrentes entre si coordenam suas práticas de contratação, suprimindo a concorrência que, em condições normais, elevaria os salários ao nível competitivo.
70. No presente caso, os 20 clubes da LPM compõem a quase totalidade do mercado de contratação de atletas profissionais de futebol de primeira divisão em Maracanã, respondendo por aproximadamente 97% do valor movimentado em contratações e transferências de atletas profissionais no país (M\$ 970 milhões de um total de M\$ 1 bilhão em 2025), considerando que os 3% restantes correspondem a contratações realizadas por clubes da segunda e terceira divisões. Essa concentração evidencia uma estrutura de mercado propícia ao exercício de poder monopsonico: os atletas que desejam atuar na primeira divisão de Maracanã têm como alternativa prática apenas os 20 clubes da LPM.
71. A elasticidade da oferta de trabalho reforça essa conclusão. A formação de um atleta profissional de futebol de alto nível demanda anos de investimento em categorias de base, o que torna a oferta inelástica no curto prazo — isto é, os atletas não podem, a curto prazo, requalificar-se para outras atividades profissionais em resposta a reduções salariais. Essa inelasticidade amplia o poder de monopsonio dos clubes, que podem, por meio de regras coletivas como o Resaf e o SAT, suprimir salários sem perder acesso à mão de obra especializada.
72. Para as membras de comissão técnica (Mercado 2), a dinâmica é análoga, embora com particularidades relevantes. O universo de treinadoras e preparadoras físicas qualificadas para atuar na primeira divisão é mais restrito do que o de atletas, e a especialização exigida torna a substituíbilidade por profissionais de outras áreas praticamente inexistente. O Proet, ao impor multa de 200% da remuneração anual inclusive nos casos de demissão sem justa causa, agrava o poder de monopsonio nesse mercado ao criar barreira artificial à mobilidade entre clubes — tema que será analisado adiante.
73. Em síntese, a estrutura de mercado identificada na instrução é compatível com a caracterização de monopsonio nos dois mercados relevantes delimitados. A LPM, como entidade associativa que congrega os 20 clubes da primeira divisão, constitui o veículo institucional por meio do qual as práticas coordenadas investigadas são implementadas. A análise individual de cada conduta, conduzida a seguir, avaliará se e em que medida essas práticas configuram exercício abusivo do poder de monopsonio ou, ao contrário, encontram justificativa pró-competitiva suficiente sob a regra da razão.

V. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS

V.1 Resaf — *Wage-fixing*

V.1.1 *Wage-fixing* e padrão de análise aplicável

74. O *wage-fixing* consiste no ajuste horizontal entre empregadores concorrentes destinado a fixar ou limitar a remuneração paga aos trabalhadores. No mercado de trabalho, do lado da demanda, corresponde funcionalmente à fixação de preços entre concorrentes no mercado de produtos. O Resaf, vigente a partir da temporada 2023, estabelece um teto que limita os gastos salariais de cada clube a 60% de sua receita bruta, sob pena de sanções progressivas — multa, vedação de registro de novos atletas e dedução de pontos no campeonato.
75. Embora a fixação coletiva de remuneração tenda, em abstrato, a ser analisada sob a regra per se, esta SG/M-Cade adota, em razão da especificidade do produto esportivo (Capítulo III), a regra da razão. Cabe, portanto, ponderar os efeitos restritivos do teto sobre o mercado de trabalho dos atletas contra as justificativas pró-competitivas invocadas pela LPM, aferindo, em especial, a proporcionalidade entre o percentual fixado e os objetivos declarados.

V.1.2 Efeitos restritivos identificados na instrução

76. Os dados salariais coletados na instrução indicam redução expressiva da folha dos clubes após a entrada em vigor do Resaf. Conforme a Tabela 4, a folha salarial média dos 20 clubes recuou de M\$ 190 milhões em 2022 (pré-Resaf) para M\$ 132 milhões em 2025 (pós-Resaf). A contração da massa salarial confirma que o teto produz efeito direto de compressão da remuneração no mercado de trabalho dos atletas, insumo essencial da atividade dos clubes.
77. O efeito, contudo, não é uniforme. Por estar vinculado à receita bruta de cada clube, o teto incide de forma assimétrica: clubes de menor arrecadação podem ter seu limite efetivo fixado abaixo do nível salarial competitivo de mercado, o que agrava a restrição justamente onde a capacidade de competir por atletas já é menor. Declarações de atletas sobre propostas recusadas em razão do teto (Anexo VI) reforçam a materialidade do efeito sobre a remuneração individual.

V.1.3 Justificativas pró-competitivas e proporcionalidade

78. A LPM sustenta que o Resaf persegue dois objetivos legítimos: (i) o equilíbrio competitivo (*competitive balance*) e a incerteza do resultado esportivo, reconhecidos como valor central do produto esportivo, na medida em que competições previsíveis perdem atratividade; e (ii) a sustentabilidade financeira dos clubes, prevenindo o endividamento e o risco sistêmico de insolvência associados à escalada incontrolada de gastos salariais.
79. Tais justificativas encontram amplo respaldo na experiência internacional. Tetos salariais são adotados, sob diferentes desenhos — tetos rígidos ou flexíveis, por vezes acompanhados de mecanismos de tributação do excedente —, pelas principais ligas esportivas profissionais, e decisões de autoridades concorrenciais estrangeiras sobre regras de *fair play* financeiro reconhecem a legitimidade de limites de gasto como

instrumento de estabilidade financeira do setor. Quanto à proporcionalidade, a fixação do teto como percentual da receita (60%), e não como valor absoluto, preserva margem de competição entre os clubes e ajusta o limite à capacidade econômica de cada um, mitigando o risco de compressão salarial abaixo do nível sustentável.

V.1.4 Conclusão sobre a conduta

80. Ponderados os efeitos restritivos e as justificativas apresentadas, esta SG/M-Cade entende que a instrução não demonstrou que os efeitos anticompetitivos do Resaf superam, de forma clara, as eficiências associadas ao equilíbrio competitivo e à sustentabilidade financeira dos clubes. A existência de paralelo internacional consolidado e a calibração do teto em função da receita reforçam a plausibilidade das justificativas pró-competitivas. Por essas razões, recomenda-se o arquivamento da conduta quanto ao Resaf, sem prejuízo do monitoramento contínuo de seus efeitos sobre o nível de remuneração dos atletas.

V.2 Acordos de não contratação de trabalhadores (*no-poach*) e aplicação ao SAT

81. Acordos de não contratação de trabalhadores (ou *no-poach* agreements) consistem em ajustes entre empregadores por meio dos quais estes deixam de competir pela força de trabalho, comprometendo-se a não recrutar, contratar ou aliciar empregados de outros participantes do acordo. Tais práticas eliminam a rivalidade em um insumo essencial (a mão de obra) e podem produzir efeitos análogos aos observados em carteis clássicos, tais como restrição à mobilidade laboral, compressão salarial e redução do bem-estar dos trabalhadores.
82. De modo geral, esses acordos são frequentemente equiparados a mecanismos de divisão de mercado sob a perspectiva do direito da concorrência. Em vez de segmentarem consumidores ou territórios, segmentam trabalhadores entre empregadores, restringindo a dinâmica competitiva no mercado de trabalho relevante. Por essa razão, tendem a ser submetidos a regra *per se*, na medida em que revelam, em princípio, um elevado grau de nocividade concorrencial e reduzido potencial de justificativas pró-competitivas.
83. A identificação de um *no-poach* agreement, todavia, exige a presença de elementos estruturais mínimos, notadamente a existência de um compromisso entre agentes econômicos autônomos para não recrutar ou contratar trabalhadores uns dos outros. Em termos materiais, a conduta pode se manifestar por diferentes mecanismos, como a abstenção de ofertas de emprego, a recusa sistemática de contratação de determinados trabalhadores, a ausência deliberada de contrapropostas ou, ainda, a coordenação indireta por meio de troca de informações sensíveis. Em todos os casos, o elemento central é a supressão da pressão competitiva na contratação de mão de obra.
84. A análise concorrencial admite, em tese, avaliação contextualizada em situações específicas, como em contratos de franquia ou operações de alienação de ativos, desde que as restrições sejam acessórias, necessárias e proporcionais. Entretanto, tais exceções exigem demonstração robusta de ganhos de eficiência e limites estritos de escopo, não sendo aplicáveis quando a prática traduz coordenação horizontal com

efeitos diretos sobre salários. Nesse sentido, a identificação de tais práticas pressupõe a presença de elementos estruturais mínimos, nos termos anteriormente descritos, com a supressão deliberada da pressão competitiva no mercado de trabalho. Em contextos econômicos complexos e institucionalizados, como o de ligas esportivas profissionais, essa identificação não pode prescindir de uma análise mais aprofundada acerca da função econômica das regras adotadas, da estrutura de governança do setor e do papel desempenhado por mecanismos de coordenação na viabilização do próprio produto ofertado.

85. Assim, não obstante a tendência de submissão à regra *per se*, a análise concorrencial exige, especialmente em contextos institucionais complexos, a consideração do teor da prática, de seus objetivos e do contexto econômico e jurídico em que se insere.

V.2.1. Padrão de análise aplicável

86. De um lado, a natureza anticompetitiva de acordos de no-poach reside, em abstrato, no fato de representarem uma forma de coordenação pela qual empresas deixam de disputar trabalhadores entre si, reduzindo a mobilidade e o poder de barganha desses profissionais. Nesse cenário, os agentes econômicos passam a atuar como compradores coordenados no mercado de trabalho, repartindo entre si o acesso ao insumo mão de obra, em dinâmica funcionalmente equiparável a um cartel.
87. No caso em exame, poder-se-ia sustentar, em tese, que os clubes da LPM, embora concorram esportivamente e potencialmente disputem atletas entre si, passariam a atuar de forma coordenada por meio do SAT, abrindo mão da contratação independente de jovens jogadores. O sistema, nesse sentido, tenderia a restringir a mobilidade, sobretudo em razão da vedação de contratação em caso de recusa, e a limitar o poder de negociação dos atletas.
88. Em contrapartida, a submissão de uma conduta à regra *per se* exige critérios estritos. Conforme consolidado na prática antitruste, essa forma de enquadramento é reservada às condutas mais graves e manifestamente nocivas à concorrência, isto é, àquelas que não apresentam qualquer potencial benefício pró-competitivo. Em outras jurisdições, essa categoria é aplicada tipicamente a cartéis clássicos, como acordos de fixação de preços, divisão de mercado ou limitação de produção.
89. Ainda que outros tipos de coordenação possam, em determinadas circunstâncias, possuir objetivo anticoncorrencial (como certas decisões de associações de empresas ou acordos horizontais atípicos), a aplicação da regra *per se* exige a demonstração de que revelam, de forma clara e inequívoca, uma lógica anticoncorrencial intrínseca, que dispense o exame aprofundado de efeitos.
90. Desse modo, a fim de determinar, em um caso concreto, se uma prática apresenta natureza prejudicial à ordem econômica, a análise requer a consideração conjugada de três dimensões: (i) o teor e a estrutura da prática; (ii) o contexto econômico e jurídico em que se insere; e (iii) os objetivos que visa alcançar.

V.2.2. Especificidades do setor e contexto institucional

91. Em mercados organizados, como o de ligas esportivas profissionais, a análise concorrencial deve necessariamente incorporar as especificidades institucionais do setor. Clubes esportivos, embora concorram entre si em diversas dimensões (inclusive na contratação de atletas), participam de um empreendimento coletivo cujo valor econômico depende da existência e da qualidade da competição. Essa interdependência implica a necessidade de adoção de regras comuns que viabilizem o funcionamento do produto conjunto, podendo incluir mecanismos que afetam a forma de contratação e alocação de talentos.
92. Assim, as competições esportivas, por sua própria natureza, dependem de um certo equilíbrio entre participantes, de modo que a incerteza do resultado se mantenha como elemento central de atratividade. Nesse contexto, mecanismos que influenciam a distribuição de talentos podem desempenhar papel relevante na preservação do valor econômico do campeonato, ainda que, para tanto, impliquem limitações à liberdade contratual individual.
93. Nesse contexto, nem toda restrição à liberdade contratual individual se qualifica automaticamente como prática colusiva. A análise deve distinguir entre, de um lado, restrições que configuram coordenação horizontal entre agentes autônomos e, de outro, regras organizacionais que, embora restritivas, possam ser funcionalmente necessárias à estruturação e ao funcionamento do mercado.
94. A esse respeito, na análise do teor do acordo, a cláusula que impede o atleta que recusa a oferta inicial de contratar com outro clube da LPM pelo prazo de um ano, embora relevante do ponto de vista concorrencial, deve ser interpretada no contexto da preservação da integridade do próprio sistema de alocação. A ausência de tal mecanismo poderia gerar incentivos à evasão estratégica, permitindo que atletas e clubes contornassem o *draft* por meio de acordos paralelos, o que potencialmente inviabilizaria o funcionamento do modelo. Nessa perspectiva, a vedação temporária não se configura, necessariamente, como expressão de um pacto de não contratação entre empregadores, mas como um instrumento de enforcement interno de uma estrutura regulatória mais ampla, cuja finalidade não se limita à supressão de rivalidade.
95. Por essa razão, nem toda restrição à mobilidade ou à negociação individual se qualifica automaticamente como prática colusiva ilícita.

V.2.3. SAT e não configuração como *no-poach*

96. O SAT, instituído pela Liga Profissional de Maracanã (LPM), deve ser analisado precisamente sob essa lente. O mecanismo estabelece um procedimento centralizado de ingresso de atletas que atingem a idade de 20 anos, substituindo a negociação descentralizada por um sistema estruturado de seleção com base em critérios de desempenho esportivo. Nesse modelo, clubes selecionam atletas em ordem inversa de classificação, sendo estabelecidos parâmetros remuneratórios iniciais padronizados e restringida a negociação individual durante período determinado.
97. O sistema fixa parâmetros remuneratórios iniciais e limita a negociação individual no período de formação profissional. Adicionalmente, o sistema prevê que o atleta que recusar a proposta do clube que o selecionou fica impedido de firmar contrato com

outro clube da LPM pelo prazo de um ano. Trata-se, portanto, de um arranjo que, ao menos em seu desenho, impõe limitações relevantes à mobilidade de atletas e à formação de salários no momento inicial da carreira.

98. A despeito dessas características, a imputação de que o SAT configuraria um acordo de não contratação entre empregadores concorrentes não se revela, no caso concreto, inequívoca.
99. Em primeiro lugar, não se identifica, de forma clara, um compromisso horizontal típico de não aliciamento entre clubes, nos moldes clássicos dos no-poach agreements. A restrição existente não se apresenta como uma obrigação recíproca e contínua de não contratação entre agentes autônomos, mas como uma regra geral de funcionamento do sistema de alocação, aplicável a um grupo específico de trabalhadores (atletas em início de carreira) e a um momento delimitado de sua trajetória profissional.
100. Em segundo lugar, a cláusula que impede a contratação por outro clube da liga em caso de recusa deve ser interpretada no contexto da preservação da integridade do próprio mecanismo. A ausência dessa restrição poderia gerar incentivos à evasão estratégica e à celebração de acordos informais paralelos, potencialmente esvaziando o sistema. Nessa perspectiva, a vedação temporária opera como instrumento de enforcement interno, não se configurando, de forma automática, como expressão de um pacto de não contratação entre empregadores concorrentes.
101. Em terceiro lugar, o SAT apresenta natureza institucional distinta dos acordos colusivos típicos. Trata-se de uma regra centralizada de governança, que condiciona de forma uniforme o comportamento dos clubes, reduzindo a autonomia estratégica individual e aproximando o arranjo de um mecanismo regulatório interno.
102. Adicionalmente, no plano empírico, a redução observada no salário médio dos primeiros contratos (de M\$ 45 mil para M\$ 21 mil mensais) constitui elemento relevante, mas não conclusivo. Tal variação ocorre em um contexto de mudança estrutural do regime de contratação e pode refletir um processo de reprecificação associado à padronização e previsibilidade introduzidas pelo sistema.
103. Ademais, a existência de alternativas externas, como a migração para ligas estrangeiras, indica que o mercado relevante não se encontra completamente fechado, o que limita o alcance de eventual exercício de poder de mercado pelos clubes da LPM.
104. As justificativas apresentadas pela liga, em especial a promoção da paridade competitiva e o incentivo à formação de atletas, encontram respaldo em fundamentos econômicos reconhecidos sobre organização de ligas esportivas. A incerteza quanto ao resultado das competições é elemento central para a manutenção do interesse do público, sendo que mecanismos de redistribuição de talentos podem gerar eficiências que vão além dos efeitos imediatos sobre a remuneração individual. Ainda que tais mecanismos devam ser avaliados quanto à sua proporcionalidade, não se mostram, em abstrato, destituídos de racionalidade pró-competitiva.

V.2.4. Conclusão sobre a suposta conduta de *no-poach*

105. Diante do exposto, a SG/M-Cade entende que não restou demonstrada, com o grau de certeza necessário, a existência de um acordo de não contratação de trabalhadores nos

termos típicos reconhecidos pela prática antitruste. A ausência de um compromisso horizontal inequívoco, a natureza institucional do mecanismo e a existência de justificativas plausíveis afastam a qualificação da conduta como ilícito concorrencial.

106. Ademais, mesmo se configurado como *no-poach* típico, os elementos disponíveis não permitem concluir, de forma robusta, que eventuais efeitos anticompetitivos superem claramente os potenciais ganhos de eficiência. Nesse contexto, à luz do princípio da intervenção mínima e do ônus probatório aplicável, recomenda-se o arquivamento da conduta quanto à imputação de *no-poach* agreement, sem prejuízo do monitoramento contínuo e de eventual reavaliação futura.

V.3 Proet — *non-compete*

V.3.1 Cláusulas de *non-compete* e padrão de análise da conduta

107. Cláusulas de não competição são instrumentos contratuais pelos quais um empregador restringe a capacidade de seus empregados de trabalhar para outros empregadores ao deixar o vínculo atual. Trata-se de prática puramente vertical, sendo, portanto, analisada em geral sob a regra da razão, devendo-se ponderar o escopo material, o alcance geográfico e a duração da restrição.
108. No presente caso, contudo, a cláusula não foi negociada bilateralmente entre cada clube e seus profissionais: ela foi estabelecida de forma coletiva, por deliberação dos 20 clubes da LPM em assembleia, e aplicada uniformemente a todos os membros de comissão técnica da divisão. Essa natureza coletiva e horizontal é o primeiro elemento que distingue o Proet de uma cláusula de não competição ordinária.
109. O Proet determina que treinadores, auxiliares técnicos, preparadores físicos e analistas de desempenho vinculados a qualquer clube da LPM ficam impedidos de se transferir para outro clube da mesma divisão durante a vigência da temporada, salvo mediante pagamento de multa compensatória equivalente a 200% da remuneração anual do profissional pelo clube contratante ao clube de origem. A multa é devida pelo clube contratante inclusive nos casos em que o profissional foi previamente demitido sem justa causa pelo clube de origem, elemento crítico que diferencia a conduta das hipóteses em que se poderia cogitar alguma justificativa de proteção ao investimento patronal.
110. Cláusulas de não competição são, em geral, justificadas pela possibilidade de que o empregado tenha tido acesso a segredos comerciais ou de que outras empresas possam se aproveitar do treinamento e do know-how desenvolvido pelo empregador, incorrendo no chamado efeito carona sobre o investimento realizado. Nessa perspectiva, a doutrina e as autoridades concorrenciais reconhecem que restrições à mobilidade podem, em determinadas circunstâncias, ser necessárias à proteção de ativos valiosos e ao incentivo ao investimento em formação profissional.
111. No entanto, essa justificativa pressupõe, necessariamente, a existência de um vínculo vigente e de um investimento a proteger. Quando o próprio clube de origem rescinde o contrato sem justa causa, não há treinamento a ser preservado, não há segredo comercial em risco de apropriação indevida e não há investimento em curso que o contratante esteja explorando às custas do empregador original. A ausência de qualquer

exceção para os casos de demissão sem justa causa pelo clube de origem é, portanto, o principal fundamento da recomendação de condenação neste tópico: o Proet, nessas hipóteses, não protege nenhum interesse legítimo do clube de origem, apenas bloqueia a recolocação de um profissional que foi por ele próprio dispensado.

V.3.2 Efeitos anticompetitivos identificados na instrução

112. Os efeitos restritivos do Proet sobre a mobilidade dos profissionais de comissão técnica não são meramente hipotéticos. Conforme conjunto probatório acostado aos autos (Anexos III e IV), a treinadora Fiona Ribera foi demitida pelo Khan Esporte Clube em abril de 2024. O Atlético Vestager realizou proposta de M\$ 800 mil anuais à profissional, remuneração, inclusive, superior à que recebia no clube anterior. Contudo, o Atlético Vestager desistiu da contratação ao verificar que seria obrigado a pagar multa de M\$ 1,2 milhão ao Khan Esporte Clube, clube que havia demitido a profissional sem justa causa. Conforme se verifica no Anexo III, a dirigente do clube Atlético Vestager, em declaração à imprensa, afirmou que “tínhamos total interesse na contratação da Fiona, é uma profissional de altíssimo nível, mas pagar M\$ 1,2 milhão a um clube que acabou de demiti-la não faz sentido algum. A multa, na prática, tornou a contratação inviável, infelizmente, não foi uma decisão técnica, mas sim uma inviabilidade financeira”.
113. O caso Fiona Ribera evidencia, de forma concreta, ao menos três efeitos anticompetitivos: (i) desemprego forçado de profissional após demissão sem justa causa, em razão do custo artificialmente imposto ao empregador potencial; (ii) neutralização da concorrência entre clubes na contratação de profissionais de comissão técnica, na medida em que o ônus da multa de 200% desincentiva qualquer oferta, independentemente do mérito profissional; e (iii) transferência ao clube contratante do custo de uma decisão unilateral tomada pelo clube de origem, a demissão, que, por definição, não gera para este último qualquer investimento a proteger.
114. Além disso, diversos profissionais de comissão técnica relataram à Cosen que permaneceram sem trabalho durante meses após serem demitidos por seus clubes, uma vez que nenhum outro clube da LPM estava disposto a arcar com a multa de 200%. A instrução sugere que o levantamento do número de profissionais nessa situação entre 2022 e 2026 reforça a dimensão sistêmica do efeito restritivo. Declarações de dirigentes de clubes reconhecendo que deixaram de contratar determinados profissionais exclusivamente em razão da multa constituem evidência direta de que o Proet produziu efeito equivalente a um acordo de não-contratação (*no-poach* agreement) entre os clubes.
115. Do ponto de vista da remuneração, dados comparativos dos salários de membros de comissão técnica antes e depois da vigência do Proet (Tabelas 7 e 8 do Anexo V) reforçam o argumento de que a restrição à mobilidade produziu efeito equivalente ao de um acordo de *wage-fixing* no segmento específico dos profissionais técnicos: ao eliminar a disputa entre clubes por esses profissionais, o Proet tenderia a comprimir sua remuneração abaixo do nível competitivo, de modo análogo ao verificado com os atletas submetidos ao SAT.

V.3.3 Conclusão sobre a Conduta

116. Esta SG/M-Cade reconhece que cláusulas de não competição, quando individualmente negociadas, podem ser instrumentos legítimos de proteção ao conhecimento empresarial. A regra da razão, nesse contexto, demanda a ponderação entre a justificativa de proteção ao investimento e a restrição concorrencial efetivamente imposta, considerando escopo, alcance geográfico e duração da cláusula, parâmetros de avaliação já empregados pelo Cade em atos de concentração envolvendo restrições acessórias entre empresas.
117. No entanto, o Proet não resiste a essa análise por razões que se acumulam. Em primeiro lugar, a multa de 200% incide mesmo quando o clube de origem rescindiu o contrato sem justa causa, cenário em que não há qualquer investimento a proteger: o próprio empregador decidiu encerrar o vínculo, eliminando a premissa que justificaria a cláusula. Em segundo lugar, o efeito prático da multa, conforme demonstrado pelo caso Fiona Ribera, é idêntico ao de um acordo de não-contratação: o clube que demite mantém, na prática, o poder de bloquear a recolocação do profissional no mercado, ainda que sem qualquer interesse econômico legítimo.
118. Em terceiro lugar, a proporcionalidade não foi demonstrada. Mecanismos menos restritivos existem e são reconhecidos na prática internacional, por exemplo, cláusulas de não competição com vigência limitada ao período contratual, ou restrições condicionadas à existência efetiva de segredos comerciais ou investimentos em formação que o profissional possa levar ao concorrente. A LPM não apresentou evidências de que qualquer desses mecanismos alternativos foi considerado antes da adoção do Proet em sua formulação atual.
119. Em quarto lugar, a ausência de paralelo internacional é relevante. Nenhuma liga profissional de futebol de alto nível, tanto quanto apurado nesta instrução, impõe cláusula de não competição com as características do Proet, especialmente a inexistência de exceção para casos de demissão sem justa causa, a profissionais de comissão técnica já desligados pelo clube de origem. A singularidade da restrição no contexto comparado enfraquece qualquer presunção de que se trata de mecanismo ordinário de governança esportiva.
120. Por fim, o fato de que nenhum clube questionou, na ata da reunião de 15.3.2022 (Anexo I), a ausência de exceção para demissão sem justa causa é evidência de que a restrição foi aceita conscientemente pelos 16 clubes que votaram favoravelmente, o que reforça a conclusão de que o acordo produziu intencionalmente o efeito de bloquear a recolocação de profissionais dispensados, em benefício coletivo dos empregadores em detrimento dos trabalhadores.
121. Por todas essas razões, esta SG/M-Cade recomenda a condenação da LPM no que se refere ao Proet, por entender que a multa de 200% da remuneração anual, devida inclusive nos casos de demissão sem justa causa pelo clube de origem, não encontra justificativa pró-competitiva proporcional e configura restrição injustificada à mobilidade de profissionais de comissão técnica, com efeito prático equivalente a um acordo de não-contratação entre empregadores concorrentes, em violação ao art. 36, caput, e §3.º, incisos I e II, da LDCM.

V.4 Retral — *transfer rules*

V.4.1 Regras de transferência e padrão de análise da conduta

122. As regras de transferência (*transfer rules*) disciplinam as condições econômicas e contratuais sob as quais um atleta pode migrar de um clube para outro. O Retral, aprovado na reunião de 15.3.2022 e vigente a partir de janeiro de 2023, institui dois mecanismos centrais: (i) a Taxa de Transferência Obrigatória ("TTO"), equivalente a 150% da remuneração correspondente aos meses restantes do contrato, devida pelo clube contratante ao clube de origem independentemente de quem tenha dado causa à rescisão; e (ii) o Certificado de Transferência da LPM ("CTL"), que condiciona a transferência à inexistência de litígios pendentes, ainda quando o inadimplente seja o próprio clube de origem.
123. Mecanismos de compensação por transferência são amplamente reconhecidos no futebol internacional como instrumentos legítimos de proteção ao investimento dos clubes na formação e na contratação de atletas. Por essa razão, e à luz da regra da razão adotada por esta SG/M-Cade (Capítulo III), o Retral não deve ser automaticamente submetido ao *standard per se*: sua licitude depende da proporcionalidade entre o encargo imposto e o interesse legítimo protegido, devendo-se aferir se o desenho concreto dos mecanismos ultrapassa o necessário à estabilidade contratual e produz efeito equivalente a um acordo de não contratação entre clubes concorrentes.

V.4.2 Efeitos restritivos identificados na instrução

124. O caso mais emblemático é o do atleta Rodrigo Matías. Meio-campista vinculado ao Atlético Vestager, o atleta rescindiu seu contrato por justa causa, diante do atraso de três meses de salários — fato incontroverso nos autos. Ainda assim, a TTO de M\$ 4,8 milhões permaneceu exigível, inviabilizando sua contratação pelo Fox FC, que havia oferecido remuneração de M\$ 2,5 milhões anuais. O episódio demonstra que o encargo subsiste mesmo quando a rescisão decorre de inadimplemento do clube de origem, hipótese em que inexistente investimento legítimo a proteger.
125. Os efeitos do Retral não se esgotam no caso individual. A responsabilidade pelo pagamento da TTO recai sobre o clube contratante e produz efeito dissuasório assimétrico: clubes de menor receita são proporcionalmente mais afetados, o que tende a concentrar os atletas de maior qualidade nos clubes de maior arrecadação. Quando combinados, a TTO e o CTL aproximam-se, em seus efeitos, de um acordo de não contratação (*no-poach*) no mercado de atletas profissionais já consolidados, sobretudo nas hipóteses em que o encargo persiste a despeito da culpa do clube de origem.

V.4.3 Paralelos internacionais e seus limites

126. A experiência concorrencial internacional registra precedentes em que regras de transferência de entidades esportivas foram questionadas por imporem riscos financeiros e esportivos ao clube contratante e produzirem efeito de *no-poach* entre clubes concorrentes. A semelhança estrutural com a TTO e o CTL é evidente e reforça a preocupação concorrencial subjacente à representação.
127. Há, contudo, uma distinção relevante para a defesa da LPM e para o alcance do precedente: a Lei de Defesa da Concorrência de Maracanã ("LDCM") não contém

dispositivo que assegure, de forma autônoma, a livre circulação de trabalhadores, fundamento que, em outros ordenamentos, embasou decisões sobre o tema. No ordenamento de Maracanã, a análise deve apoiar-se exclusivamente no fundamento concorrencial (art. 36 da LDCM), o que limita a transposição direta de precedentes estrangeiros. A literatura econômica especializada reconhece, no mesmo sentido, a legitimidade dos mecanismos de compensação por transferência, desde que proporcionais ao investimento protegido.

V.4.4 Conclusão sobre a conduta

128. A TTO e o CTL encontram fundamento em práticas internacionais consolidadas de compensação por transferência e de estabilidade contratual, valores reconhecidamente pró-competitivos no contexto das ligas esportivas. A instrução não reuniu elementos suficientes para aplicação da regra *per se* nem para demonstrar que seus efeitos restritivos superem, de forma clara, as eficiências associadas à estabilidade do quadro de atletas.
129. Subsiste, todavia, uma ressalva relevante: o fato de o encargo permanecer exigível mesmo nas rescisões motivadas por inadimplemento do clube de origem — como evidenciado pelo caso Rodrigo Matías — constitui ponto de vulnerabilidade concorrencial, pois, nessas hipóteses, não há investimento legítimo a proteger e o efeito aproxima-se do de um *no-poach*. Por essa razão, esta SG/M-Cade recomenda o arquivamento com ressalva, registrando que o Tribunal poderá aprofundar, em especial, a ausência de exceção para os casos de rescisão por culpa do clube de origem.

VI. RECOMENDAÇÕES DA SG/M-Cade

130. À luz da instrução processual, da delimitação dos mercados relevantes e da aplicação da regra da razão às condutas investigadas, esta SG/M-Cade recomenda ao Tribunal a adoção de solução diferenciada para cada instrumento normativo da LPM, preservando as regras que apresentaram justificativas pró-competitivas plausíveis e propondo condenação apenas quanto à restrição cuja desproporcionalidade restou demonstrada de forma suficiente.
 - (i) **Resaf — recomendação de arquivamento.** A instrução identificou efeitos restritivos relevantes sobre a massa salarial dos atletas, mas não demonstrou que tais efeitos superem, de forma clara, as eficiências associadas ao equilíbrio competitivo e à sustentabilidade financeira dos clubes. O desenho do teto como percentual da receita bruta, e não como valor absoluto uniforme, preserva alguma margem de competição entre clubes e encontra paralelo em modelos internacionais de governança esportiva.
 - (ii) **SAT — recomendação de arquivamento.** Embora o Sistema de Alocação de Talentos limite a negociação individual de jovens atletas e tenha sido acompanhado de redução relevante nos salários médios de primeiro contrato, a SG/M-Cade entende que não restou demonstrada, com grau suficiente de certeza, a configuração de acordo típico de não contratação entre empregadores concorrentes. A regra possui função institucional de alocação de talentos, busca preservar a paridade competitiva e apresenta

justificativas relacionadas ao incentivo à formação de atletas, sem prejuízo de monitoramento futuro de seus efeitos salariais.

- (iii) **Proet — recomendação de condenação e medida corretiva.** A multa compensatória de 200% da remuneração anual, devida inclusive quando o profissional foi demitido sem justa causa pelo clube de origem, não se mostra necessária nem proporcional à proteção de qualquer investimento legítimo. Nessas hipóteses, o clube que dispensou o profissional conserva, na prática, poder de bloquear sua recolocação no mercado, produzindo efeito equivalente a acordo de não contratação entre clubes concorrentes e restringindo injustificadamente a mobilidade de treinadores e membros de comissão técnica.
- (iv) **Retral — recomendação de arquivamento com ressalva.** A Taxa de Transferência Obrigatória e o Certificado de Transferência da LPM têm fundamento em práticas reconhecidas de compensação por transferência e estabilidade contratual. Contudo, a manutenção do encargo mesmo nos casos de rescisão motivada por inadimplemento do clube de origem, como no caso Rodrigo Matías, revela ponto de vulnerabilidade concorrencial. Por isso, recomenda-se o arquivamento sem prejuízo de ressalva expressa para que o Tribunal avalie eventual ajuste regulatório que exclua a cobrança quando a rescisão decorrer de culpa do clube anterior. Recomenda-se determinar à LPM a cessação da aplicação da multa de 200% aos profissionais desligados sem justa causa pelo clube de origem, bem como a revisão do Proet para que eventual restrição à mobilidade seja limitada, necessária e vinculada à proteção concreta de investimento legítimo, segredo comercial ou estabilidade contratual durante vínculo vigente.
- (v) **Participação cruzada do Grupo Farina.** A participação indireta do Grupo Farina no Khan Esporte Clube deve ser tratada em procedimento apartado, por envolver possível violação ao art. 4.º, §3.º, da Lei das SAFs de Maracanã e eventual ausência de notificação de operação societária ao M-Cade. Tal fato é relevante para o contexto concorrencial do setor, mas não altera o objeto principal deste processo administrativo, centrado nos instrumentos normativos da LPM.

ANEXOS

ANEXO I — Cópia da ata da reunião extraordinária da assembleia geral da LPM**Ata da Reunião Extraordinária da Assembleia Geral da LPM**

Data: 15 de março de 2022

Horário: 14h00 – 19h47

Local: Sede da LPM, Avenida dos Campeões, 1200 – Maracanã

1. Participação

A reunião foi convocada pela Presidência da LPM para deliberar sobre um conjunto de medidas denominado “Pacote de Sustentabilidade e Governança da LPM”. Todos os 20 clubes filiados estiveram representados, presencialmente ou por procuração.

Registra-se que não participaram da reunião representantes da Associação dos Atletas Profissionais de Maracanã (AAPM), do Sindicato dos Treinadores de Futebol de Maracanã (SINTEC-M) ou de outras entidades representativas de atletas e comissões técnicas.

2. Pauta

A pauta previa a apresentação e votação de quatro instrumentos normativos:

1. Regulamento de Sustentabilidade Financeira (RESAF);
2. Sistema de Alocação de Talentos (DRAT);
3. Protocolo de Estabilidade Técnica (PROET);
4. Regulamento de Transferências da Liga (RETRAL).

Antes do início das deliberações, a representante do Fox FC solicitou que representantes dos atletas e dos treinadores fossem ouvidos, argumentando que as medidas propostas poderiam afetar diretamente condições de trabalho e remuneração desses profissionais.

O pedido foi rejeitado pela Presidência da LPM, sob o fundamento de que a Assembleia Geral é composta exclusivamente pelos clubes filiados e que a aprovação das normas constitui matéria de governança interna da Liga.

A representante do Fox FC registrou sua discordância com a decisão.

3. Apresentação das Propostas

Na abertura dos trabalhos, a Presidente da LPM afirmou que as medidas buscavam preservar a sustentabilidade financeira dos clubes e o equilíbrio competitivo do campeonato.

Em sua manifestação, destacou preocupação com o aumento dos gastos dos clubes e com a influência de investidores externos sobre o mercado de futebol de Maracanã, afirmando que a adoção de regras comuns seria necessária para proteger a competição e assegurar a viabilidade econômica do campeonato.

Em seguida, a Diretoria Jurídica apresentou os quatro instrumentos normativos.

As minutas dos documentos foram disponibilizadas às representantes dos clubes no próprio dia da reunião.

A representante do Fox FC solicitou o adiamento da votação por 30 dias para análise das propostas. O pedido foi rejeitado por 16 votos a 4.

4. Debates

Durante os debates, diversas representantes manifestaram apoio às medidas, sustentando que elas contribuiriam para a sustentabilidade financeira dos clubes e para a manutenção do equilíbrio competitivo da Liga.

A representante do Khan EC questionou a fundamentação de determinados parâmetros previstos no PROET. A Diretoria Jurídica informou que a proposta havia sido inspirada em experiências internacionais, sem apresentar estudos ou documentação específica.

A representante do Fox FC manifestou oposição às quatro medidas, argumentando que algumas delas poderiam restringir a remuneração e a mobilidade de atletas e profissionais do futebol. Também afirmou que as propostas teriam caráter protecionista e poderiam beneficiar determinados clubes em detrimento de outros.

Foi ainda questionada a existência de parecer jurídico ou econômico externo sobre a compatibilidade das medidas com a legislação concorrencial. A Diretoria Jurídica informou que a análise havia sido realizada internamente pela própria LPM.

5. Deliberação

Encerrados os debates, os quatro instrumentos foram submetidos à votação conjunta.

Resultado:

- Favoráveis: 16 clubes;
- Contrários: 4 clubes, incluindo o Fox FC.

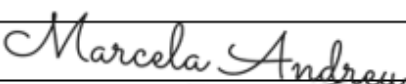
Foram aprovados o RESAF, o DRAT, o PROET e o RETRAL.

A representante do Fox FC registrou voto contrário e declarou entender que as medidas poderiam produzir efeitos negativos sobre a concorrência entre os clubes.

6. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 19h47.

Maracanã, 15 de março de 2022.

	
Rose Harbour Presidente da LPM	Marcela Andreu Diretora Jurídica da LPM

ANEXO II — Matéria jornalística sobre regras da LPM

Gazeta Esportiva de Maracanã

Quarta-feira, 14 de maio de 2025

FUTEBOL MERCADO DA BOLA POLÍTICA ESPORTIVA NEGÓCIOS COLUNAS OPINIÃO VÍDEOS PODCASTS

POLÍTICA ESPORTIVA

Regras da LPM para ‘equilibrar’ campeonato geram polêmica e levantam alerta antitruste

Ata mostra justificativas pró-competitivas, mas também manifestações sobre rivais e ausência de atletas na decisão; especialista avalia riscos à concorrência

Por Fernando Castro e Rafael Martins
 Da Gazeta Esportiva de Maracanã
 13 de maio de 2025 | Atualizado às 08h45

A aprovação, em 15 de março de 2022, de um pacote de quatro regras pela Liga de Maracanã (LPM) voltou ao centro do debate após a publicação da ata da reunião extraordinária que decidiu as medidas. O documento, obtido pela Gazeta Esportiva, revela justificativas voltadas ao “equilíbrio competitivo” e à “sustentabilidade financeira”, mas também registra falas que podem indicar preocupação com um concorrente específico e a ausência de representantes de atletas e treinadores na deliberação.

Foram aprovados, por 16 votos a favor e 4 contra (incluindo o Fox FC), quatro instrumentos: o Regulamento de Sustentabilidade Financeira (RESAF), o Sistema de Alocação de Talentos (SAT), o Protocolo de Estabilidade Técnica (PROET) e o Regulamento de Transferências da Liga (RETRAL).

Discurso de defesa do ‘equilíbrio’

Na abertura da reunião, a presidente da LPM e do Atlético Vestager, Rose Harbour, afirmou que as medidas eram necessárias para proteger o campeonato do que classificou como “escalada salarial” impulsionada por “fundos de investimento que não têm compromisso com este país”.

Em declaração à Gazeta Esportiva de Maracanã na época, Rose Harbour foi enfática:

“Não podemos permitir que o dinheiro de um fundo de investimento compre o campeonato. Isso não é futebol, é um leilão.”

Rose Harbour
 Presidente da LPM e do Atlético Vestager

Críticas e pedidos ignorados

A ata registra que o Fox FC solicitou a oitiva de entidades de atletas e treinadores, alegando que as regras poderiam afetar salários e condições de trabalho. O pedido foi negado pela presidência, que sustentou que a assembleia é composta apenas por clubes.

O representante do Fox FC também pediu o adiamento da votação por 30 dias para análise das minutas, entregues apenas no dia da reunião. A solicitação foi rejeitada por ampla maioria.

Riscos apontados por especialistas

Para o advogado e ex-conselheiro do M-CADE, Dr. Lucas Vieira, os elementos registrados na ata indicam que os possíveis efeitos restritivos das regras eram previsíveis desde a aprovação.

“Quando se fala em proteger o campeonato de um rival específico e se adota medidas que limitam salários, contratações e transferências, o alerta antitruste deve ser ligado. A ausência de atletas na decisão é um fator relevante no teste da regra da Concorrência

O QUE DIZ A ATA DE 15.3.2022

Sem atletas à mesa
 Nenhum representante de atletas ou de treinadores participou da reunião que aprovou as quatro medidas.

Justificativas pró-competitivas
 LPM e clubes defenderam que as regras garantiriam sustentabilidade financeira e equilíbrio do campeonato.

Manifestações sobre rivais
 Representante do Fox FC afirmou que as medidas seriam “protecionistas” e voltadas a limitar sua capacidade de competir.

Sem estudos independentes
 A Diretoria Jurídica informou que a análise de compatibilidade com a legislação foi interna, sem pareceres externos ou estudos de impacto.

ENTENDA AS REGRAS APROVADAS

RESAF	Limites para gastos com folha salarial e regras de controle financeiro.
SAT	Mecanismo de alocação de jovens talentos entre os clubes.
PROET	Estabilidade de treinadores e multas por rescisão sem justa causa.
RETRAL	Regras para transferências e negociações de atletas entre clubes.

RELEMBRE

A discussão sobre as medidas da LPM ganhou força após o Fox FC acionar o M-CADE, acusando a liga de adotar práticas anticompetitivas. O caso segue em análise.

LEIA TAMBÉM

MERCADO DA BOLA
 Gastos com salários no futebol de Maracanã crescem 45% em 3 anos
 12 de maio de 2025

NEGÓCIOS
 Fundos de investimento movimentam o futebol e reacendem debate sobre regras
 16 de maio de 2025

POLÍTICA ESPORTIVA
 M-CADE confirma abertura de inquérito para investigar regras da LPM
 10 de maio de 2025

ANEXO III — Matéria jornalística sobre o caso da treinadora Fiona Ribera


LANCE MARACANENSE
 O FUTEBOL DE MARACANÃ, MAIS PERTO DE VOCÊ

Segunda-feira, 6 de maio de 2024
 





FUTEBOL
MERCADO DA BOLA
POLÍTICA ESPORTIVA
NEGÓCIOS
COLUNAS
VÍDEOS
PODCASTS

POLÍTICA ESPORTIVA

Multa de M\$ 1,2 milhão tira Fiona Ribera dos gramados e expõe os efeitos do Proet

6 de maio de 2024 · Por **Caio Mendonça**

A treinadora Fiona Ribera, uma das profissionais mais respeitadas do futebol maracanense, está há semanas sem clube — não por falta de propostas, mas por causa de uma regra da própria Liga de Maracanã (“LPM”). Demitida sem justa causa pelo Khan Esporte Clube em abril, Fiona viu a sua recontração ser barrada pela multa prevista no Protocolo de Estabilidade Técnica (Proet).

Segundo apurou o Lance Maracanense, o Atlético Vestager chegou a oferecer à treinadora um salário de M\$ 800 mil anuais — valor superior ao que ela recebia no Khan. A negociação, porém, esbarrou na exigência de pagamento de uma multa de M\$ 1,2 milhão ao próprio Khan, equivalente a 200% da remuneração anual da profissional, conforme determina o Proet para a transferência de membras de comissão técnica durante a temporada.

“Tínhamos total interesse na contratação da Fiona, é uma profissional de altíssimo nível”, afirmou a dirigente do Atlético Vestager, Mariana Lopes. “Mas pagar M\$ 1,2 milhão a um clube que acabou de demiti-la não faz sentido algum. A multa, na prática, tornou a contratação inviável; não foi uma decisão técnica, mas uma inviabilidade financeira.”

O caso chama atenção justamente porque a multa é devida mesmo quando o clube de origem dispensa a profissional sem justa causa — situação em que, segundo críticos, não há qualquer investimento a proteger. “Fui demitida, recebi uma proposta melhor do que a que eu tinha e, ainda assim, fiquei impedida de trabalhar. Quem é punida sou eu”, desabafou Fiona à reportagem.

O episódio não é isolado. Outras treinadoras e preparadoras físicas relataram à Comissão do Senado de Maracanã para o Esporte e Mercado de Trabalho (“Cosen”) ter ficado meses sem trabalho após demissões, diante da recusa dos clubes em arcar com a multa de 200%. O Proet, aprovado pela LPM em 15 de março de 2022, é um dos quatro instrumentos atualmente sob investigação da Autoridade Antitruste de Maracanã (M-Cade).

Procurada, a LPM afirmou que o Proet busca “preservar a estabilidade das comissões técnicas ao longo da temporada e proteger o investimento dos clubes na formação de suas profissionais”, e que a regra “se aplica de forma isonômica a todos os clubes filiados”.



Fiona Ribera está sem clube desde que foi demitida pelo Khan Esporte Clube, em abril de 2024.

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA
 




ANEXO IV — Troca de e-mails sobre disponibilidade da treinadora Fiona Ribera

Re: Disponibilidade — Fiona Ribera		
MB	De: Maria Bramante (Atlético Vestager) Para: Marina Agostinho Data: 30.4.2024 Assunto: Re: Disponibilidade — Fiona Ribera Marina, lamentamos informar que não poderemos prosseguir com a contratação. Pagar M\$ 1,2 milhão a um clube que acabou de demitir a profissional sem justa causa torna a operação inviável. Não se trata de uma decisão técnica, mas de uma inviabilidade financeira imposta pela regra da Liga. Agradeço a compreensão.	30.4.2024 10:18 ...
DR	De: Departamento de Registro — LPM Para: Departamento Jurídico — Atlético Vestager Data: 29.4.2024 Assunto: Re: Consulta — PROET (Fiona Ribera) Prezados, nos termos do PROET, a contratação, no curso da mesma temporada, de membro de comissão técnica anteriormente vinculado a outro clube da LPM sujeita o clube contratante ao pagamento de multa equivalente a 200% da remuneração anual da profissional, devida ao clube de origem independentemente do motivo do desligamento. No caso, a multa devida ao Khan Esporte Clube é de M\$ 1,2 milhão, condição para a emissão do registro da profissional.	29.4.2024 16:42 ...
DJ	De: Departamento Jurídico — Atlético Vestager Para: Departamento de Registro — LPM Data: 25.4.2024 Assunto: Consulta — PROET (Fiona Ribera) Solicitamos confirmação quanto à incidência da multa prevista no PROET na eventual contratação da Sra. Fiona Ribera, desligada do Khan Esporte Clube em abril de 2024, bem como sobre o respectivo valor.	25.4.2024 11:07 ...
MB	De: Maria Bramante (Diretora de Futebol — Atlético Vestager) Para: Marina Agostinho Data: 22.4.2024 Assunto: Re: Disponibilidade — Fiona Ribera Marina, temos grande interesse na Fiona. Estamos estruturando uma proposta da ordem de M\$ 800 mil anuais — acima, inclusive, do que ela recebia no Khan. Antes de formalizar, nosso jurídico fará uma consulta à LPM quanto à incidência do PROET.	22.4.2024 09:15 ...
MA	De: Marina Agostinho (M&A Sports, representante de Fiona Ribera) Para: Diretoria de Futebol — Atlético Vestager Data: 18.4.2024 Assunto: Disponibilidade — Fiona Ribera Prezados, informo que a treinadora Fiona Ribera foi desligada do Khan Esporte Clube nesta semana, sem justa causa. Ciente do interesse do Atlético Vestager em reforçar sua comissão técnica, coloco-me à disposição para tratarmos de uma eventual contratação.	18.4.2024 14:32 ...

ANEXO V — Tabelas de dados dos times da LPM

Fonte: Respostas aos ofícios da SG/M-Cade e dados públicos das demonstrações financeiras dos clubes.

Tabela 1 — Receita bruta anual dos clubes da LPM (temporada 2025)

Clube	Receita Bruta Anual (M\$ milhões)	Participação (%)
Atlético Vestager	1.800	14,9%
Khan Esporte Clube	1.500	12,4%
Fox FC	1.200	9,9%
Esporte Clube Baía Dourada	900	7,4%
Sociedade Esportiva Palmares	800	6,6%
Teresa Sport Club	720	5,9%

Club Atlético Litoral	650	5,4%
Associação Atletismo Margarete	580	4,8%
União Esportiva de Maracanã	530	4,4%
Grêmio Esportivo do Norte	480	4,0%
Associação Desportiva Cruzeiro do Sul	440	3,6%
Clube de Futebol Maravilha	400	3,3%
Real Maracanã FC	360	3,0%
Sport Club Liberdade	330	2,7%
Esporte Clube Estrela	300	2,5%
Atlético Serrano	270	2,2%
Clube Desportivo do Vale	250	2,1%
Associação Esportiva Ipanema	220	1,8%
Sociedade Esportiva Floresta	200	1,7%
Clube Atlético Fronteira	170	1,4%
TOTAL LPM	12.100	100,0%

Tabela 2 — Classificação no Campeonato Maracanaense e tamanho do plantel

Clube	Classificação 2021 (pré-regras)	Classificação 2025 (pós-regras)	Variação	Plantel 2025 (nº atletas)
Atlético Vestager	1º	2º	-1	32
Khan EC	2º	1º	+1	31
Fox FC	7º	3º	+4	30
EC Baía Dourada	3º	5º	-2	30

SE Palmares	4º	7º	-3	29
Teresa SC	5º	4º	+1	29
CA Litoral	6º	8º	-2	29
AA Margarette	8º	10º	-2	29
UE Maracanã	9º	11º	-2	29
GE do Norte	10º	6º	+4	28
AD Cruzeiro do Sul	12º	9º	+3	27
CF Maravilha	11º	12º	-1	27
Real Maracanã FC	13º	13º	0	27
SC Liberdade	14º	14º	0	27
EC Estrela	15º	15º	0	27
Atlético Serrano	16º	18º	-2	26
CD do Vale	17º	16º	+1	26
AE Ipanema	18º	19º	-1	26
SE Floresta	19º	17º	+2	26
CA Fronteira	20º	20º	0	25
TOTAL	—	—	—	560

Tabela 3 — Folha salarial dos clubes da LPM: antes e depois do Resaf

Clube	Receita 2022	Receita 2025	Folha 2022	Folha 2025	Var. folha	Teto Resaf (60% rec. 2025)	Folha/ Receita 2022	Folha/ Receita 2025
Atlético Vestager	1.700	1.800	330	265	-19,7%	1.080	19,4%	14,7%
Khan EC	1.420	1.500	290	230	-20,7%	900	20,4%	15,3%
Fox FC	900	1.200	480	300	-37,5%	720	53,3%	25,0%
EC Baía Dourada	870	900	215	168	-21,9%	540	24,7%	18,7%
SE Palmares	780	800	195	155	-20,5%	480	25,0%	19,4%
Teresa SC	705	720	180	140	-22,2%	432	25,5%	19,4%
CA Litoral	640	650	170	130	-23,5%	390	26,6%	20,0%
AA Margarete	572	580	158	120	-24,1%	348	27,6%	20,7%
UE Maracanã	524	530	152	115	-24,3%	318	29,0%	21,7%
GE do Norte	476	480	148	110	-25,7%	288	31,1%	22,9%
AD Cruzeiro do Sul	437	440	143	105	-26,6%	264	32,7%	23,9%
CF Maravilha	398	400	140	100	-28,6%	240	35,2%	25,0%
Real Maracanã FC	358	360	135	95	-29,6%	216	37,7%	26,4%
SC Liberdade	329	330	128	90	-29,7%	198	38,9%	27,3%
EC Estrela	300	300	122	85	-30,3%	180	40,7%	28,3%

Atlético Serrano	270	270	178	95	-46,6%	162	65,9%	35,2%
CD do Vale	250	250	170	92	-45,9%	150	68,0%	36,8%
AE Ipanema	220	220	162	88	-45,7%	132	73,6%	40,0%
SE Floresta	200	200	155	82	-47,1%	120	77,5%	41,0%
CA Fronteira	170	170	149	75	-49,7%	102	87,6%	44,1%
TOTAL	11.519	12.100	3.800	2.640	-30,5%	—	33,0%	21,8%
Média (20 clubes)	576	605	190	132	-30,5%	—	33,0%	21,8%
Média (19 excl. Fox)	559	574	175	123	-29,7%	—	31,3%	21,5%

Tabela 4 — Evolução salarial em três períodos: 2020 (*baseline*), 2022 (pré-Resaf) e 2025 (pós-Resaf)

Clube	Folha 2020 (M\$ mi)	Folha 2022 (M\$ mi)	Folha 2025 (M\$ mi)	Var. 2020→2022	Var. 2020→2025
Atlético Vestager	230	330	265	+43,5%	+15,2%
Khan EC	210	290	230	+38,1%	+9,5%
Fox FC	65	480	300	+638,5%	+361,5%

EC Baía Dourada	155	215	168	+38,7%	+8,4%
SE Palmares	140	195	155	+39,3%	+10,7%
Teresa SC	130	180	140	+38,5%	+7,7%
CA Litoral	120	170	130	+41,7%	+8,3%
AA Margarete	112	158	120	+41,1%	+7,1%
UE Maracanã	108	152	115	+40,7%	+6,5%
GE do Norte	105	148	110	+41,0%	+4,8%
AD Cruzeiro do Sul	100	143	105	+43,0%	+5,0%
CF Maravilha	98	140	100	+42,9%	+2,0%
Real Maracanã FC	95	135	95	+42,1%	0,0%
SC Liberdade	90	128	90	+42,2%	0,0%
EC Estrela	85	122	85	+43,5%	0,0%
Atlético Serrano	105	178	95	+69,5%	-9,5%

CD do Vale	100	170	92	+70,0%	-8,0%
AE Ipanema	95	162	88	+70,5%	-7,4%
SE Floresta	90	155	82	+72,2%	-8,9%
CA Fronteira	85	149	75	+75,3%	-11,8%
TOTAL	2.318	3.800	2.640	+63,9%	+13,9%
Média (20 clubes)	116	190	132	+63,8%	+13,8%
Média excl. Fox FC	119	175	123	+47,1%	+3,4%
Média top 5 excl. Fox	173	242	192	+39,9%	+11,0%
Média bottom 5	95	163	86	+71,6%	-9,5%

Tabela 5 — Comparativo salarial: LPM vs. ligas estrangeiras (salário médio mensal de atletas profissionais, em M\$ mil)

Liga	Salário Médio Mensal (M\$ mil)	Nº Estimado de Atletas Maracanaenses (2025)	Capacidade de Absorção Anual
LPM (Maracanã — 1ª divisão)	220	560 (plantel total)	—
Liga de Albion (elite)	380	18	8-12 por janela

Liga Renana (elite)	340	12	6-10 por janela
Liga do Bósforo (2º escalão)	150	24	15-20 por janela
Liga do Rio da Prata	85	31	20-30 por janela
Demais ligas (Liga do Golfo, Liga do Pacífico e outras)	40-70	45	variável
2ª Divisão de Maracanã	35	n/a	n/a

Tabela 6 — Impacto do SAT sobre a remuneração no primeiro contrato profissional

Indicador	Pré-SAT (2021-2023)	Pós-SAT (2024-2026)	Variação
Salário médio no 1º contrato profissional (M\$/mês)	45.000	21.000	-53,3%
Salário mediano no 1º contrato (M\$/mês)	38.000	15.000	-60,5%
Nº de atletas elegíveis por ano	~80	~85	+6,3%
Atletas que migraram para o exterior em vez de aceitar o <i>Draft</i>	—	11 (2024); 14 (2025)	—
Atletas que recusaram e ficaram impedidos por 1 ano	—	8 (2024); 6 (2025)	—
Piso salarial "revelação"	n/a	15.000	—
Piso salarial "destaque"	n/a	30.000	—

Tabela 7 — Remuneração média anual de membras de comissão técnica da LPM, por função: antes e depois do Proet (M\$ mil/ano)

Função	Pré-Proet (2022)	Pós-Proet (2025)	Variação (%)	Nº de profissionais na LPM (2025)
--------	---------------------	---------------------	--------------	--------------------------------------

Treinadora principal	580	470	-19,0%	20
Auxiliar técnica	245	200	-18,4%	41
Preparadora física	175	148	-15,4%	38
Analista de desempenho	130	115	-11,5%	27
Média ponderada	252	209	-17,2%	126

Tabela 8 — Mobilidade e recolocação de membras de comissão técnica na LPM, por temporada

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Transferências de comissão técnica entre clubes da LPM	17	21	18	6	4	3
Profissionais demitidas sem recolocação na LPM por mais de 6 meses	3	2	4	9	13	11

ANEXO VI — Compilado de e-mails: declarações de atletas e agentes sobre propostas recusadas ou reduzidas em razão do teto salarial (Resaf)

De: Isabela Martins (I.M. Sports, agente do atleta Camilo Teles)

Para: SG/M-Cade

Data: 12.5.2025

Assunto: Resposta ao Ofício n. 14/2026

Prezados, atendendo ao ofício, relato que, ao final de maio de 2024, o Atlético Serrano negociava a renovação do zagueiro Camilo Teles por M\$ 3,2 milhões anuais. Encerrada a apuração da receita da temporada, o clube comunicou que, para não ultrapassar o teto de 60% imposto pelo RESAF, só poderia oferecer M\$ 1,9 milhão. Sem proposta concorrente de outro clube da LPM — todos alegando o mesmo limite —, o atleta aceitou o valor reduzido. Encaminho as mensagens trocadas com a diretoria do clube, que mencionam expressamente o regulamento.

De: Renato Pommer (atleta)

Para: SG/M-Cade

Data: 15.5.2025

Assunto: Re: Ofício n. 14/2026 — propostas recusadas

Em janeiro de 2025, recebi proposta verbal do CF Maravilha no valor de M\$ 1,5 milhão anuais. Poucos dias depois, o clube recuou, informando estar “no limite do RESAF” e que havia receio de ultrapassar o teto de 60% da receita bruta, o que inviabilizaria a formalização da proposta no valor pretendido. Procurei outros dois clubes, que responderam de modo semelhante. Acabei renovando com meu clube atual por valor inferior ao que receberia, pois não havia alternativa real no mercado nacional.

De: Marina Agostinho (M&A Sports)

Para: SG/M-Cade

Data: 18.5.2025

Assunto: Resposta ao Ofício — efeito do teto sobre as negociações

Represento atualmente doze atletas vinculados a clubes da LPM. Desde a entrada em vigor do RESAF, em 2023, observo redução sistemática no valor das propostas: clubes que antes disputavam um mesmo jogador passaram a alinhar ofertas próximas ao teto, com pouca margem de negociação. Em anexo, planilha com seis casos, ocorridos entre 2023 e 2025, de propostas retiradas ou reduzidas em razão do receio de ultrapassar o limite de 60% da receita bruta imposto pelo regulamento.

De: AE Ipanema (Diretoria Financeira)

Para: SG/M-Cade

Data: 21.5.2025

Assunto: Re: Ofício n. 14/2026

Em resposta, confirmamos que, na janela de transferências de 2025, o clube deixou de avançar na contratação do meia Bruno Saldanha porque a oferta salarial já alcançaria 59% da receita bruta projetada ao final de 2024. Havia receio concreto de que, com eventuais bônus ou reajustes ao longo da temporada, o limite de 60% do RESAF fosse ultrapassado, sujeitando o clube às sanções previstas. A decisão de não contratar decorreu exclusivamente do risco de descumprimento do teto e das sanções previstas no regulamento, e não de avaliação técnica ou financeira relativa ao atleta.